



Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL
Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
N. Processo : **20180110144814RSE**
(0003149-05.2018.8.07.0001)
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA E
OUTROS
Relator : Desembargador SILVANO BARBOSA DOS
SANTOS
Acórdão N. : 1152489

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECEBER A DENÚNCIA COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. COMPRA DE AUTOMÓVEIS DE ELEVADO VALOR POR MEIO DE PESSOAS INTERPOSTAS E DE EMPRESAS DE FACHADA COM DINHEIRO PROVENIENTE DE CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. INDÍCIOS DE ENCOBRIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente e se caracteriza pela ocultação e/ou dissimulação da origem dos recursos obtidos por meio desse delito anterior.

2. A aquisição de automóveis de elevado valor, mediante interposição de pessoas e de empresas de fachada, de maneira a encobrir a origem dos recursos usados para a compra, revela indícios da prática de crime de lavagem de capitais e não deve ser considerada, necessariamente, como mero exaurimento da infração penal antecedente (crime de pirâmide financeira).

3. O registro do automóvel em nome do seu verdadeiro proprietário, por si só, não obsta o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de capitais, se houver indícios mínimos de branqueamento de valores, de maneira a ocultar a origem ilícita dos recursos.

4. Nessa fase processual vigora o princípio "in dubio pro societate", de maneira que, havendo lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria dos fatos descritos da denúncia, verifica-se a justa causa para a deflagração da ação penal, ficando a cargo do Juízo de origem apreciar o mérito conforme o seu convencimento, pois o recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

5. Se o agente já respondeu por crime de lavagem de capitais realizado por meio de depósitos de valores de origem ilícita em conta bancária criada com essa finalidade e com base em documentos falsos, não pode responder, também, pela aquisição de bens que foram custeados por meio desses mesmos recursos, pois implicaria "bis in idem".

6. O Código Penal adota a Teoria Monista ou Unitária, segundo a qual, havendo uma pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, provocando um só resultado, existe um só delito; logo, devem os coautores (salvo participação de menor importância ou dolosamente distinta) serem processados de maneira homogênea, pelo mesmo delito.

7. Vigendo a Teoria Monista, sendo o fato considerado atípico em outros autos, em sentença transitada em julgado, não é possível o prosseguimento da ação penal, em autos apartados, contra outros denunciados, pelo mesmo fato.

8. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS** - Relator, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **JAIR SOARES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Fevereiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a decisão de fls. 234-237, cujo relatório se adota como complemento, proferida pela ilustre autoridade judiciária da 8ª Vara Criminal de Brasília, que recebeu apenas parcialmente denúncia apresentada pelo “Parquet”.

Nas razões recursais (fls. 2/7), o “Parquet” requereu a reforma da decisão, a fim de que a denúncia seja recebida no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro imputados a: **FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA** (duas vezes), **UÉLIO ALVES DE SOUZA** (uma vez), **WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA** (quatro vezes) e **WENDEL ALVES SANTANA** (duas vezes).

Alegou o Ministério Público, em suma, que os recorridos adquiriram veículos de elevado valor com recursos provenientes de crime de pirâmide financeira (artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51) pelo qual foram condenados, mediante a interposição de pessoas e de empresas de fachada, e realizaram o pagamento desses bens por meio de contas bancárias abertas com documentos falsos.

Aduziu que, ao contrário do que considerou o Juízo “a quo”, a aquisição desses veículos não pode ser considerada como mero exaurimento do crime anterior, porque houve ocultação ou dissimulação da origem dos valores.

A Defesa de UÉLIO apresentou contrarrazões (fls. 291/296), por meio das quais requereu a manutenção da decisão recorrida, em suma, sob o seguinte argumento: atipicidade da conduta, porque a aquisição dos veículos constituiu mero proveito econômico da infração penal antecedente (crime de pirâmide financeira) e não crime de lavagem de dinheiro, bem como porque não houve ocultação e/ou dissimulação da origem dos valores usados para pagamento.

No mesmo sentido, as contrarrazões apresentadas em favor de WELLINGTON (fls. 297/301).

Por sua vez, a Defesa de WENDEL, além do argumento comum aos demais recorridos, requereu a manutenção da decisão recorrida, alegando, em suma:

a – inépcia da denúncia, porque não teria ficado claro por quais crimes o recorrido foi denunciado; e

b – existência de “bis in idem”, pois o apelado já teria respondido pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8.

Já a Defesa de FERNANDO, além do argumento comum a todos os

apelados, sustentou que as condutas imputadas ao apelante são atípicas também porque: o apelado não tinha conhecimento acerca das atividades ilícitas praticadas pela Kriptacoin; o automóvel Audi R8 foi adquirido de uma pessoa que não tinha nenhuma relação com a Kriptacoin e antes que o recorrido começasse a investir na moeda digital; o corréu WEVERTON não entregou nenhum valor usado para pagamento desse automóvel para FERNANDO, mas apenas para a empresa revendedora e os cheques não foram compensados porque não tinham fundos.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 307).

Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 324/329).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Conheço do recurso, pois a decisão de não recebimento da denúncia (ou recebimento parcial) é matéria impugnável pela via do Recurso em Sentido Estrito, prevista no artigo 581, inciso I, do artigo do Código de Processo Penal.

Considerações iniciais

Consta dos autos que os recorridos foram denunciados e condenados, junto com outros corréus, nos autos do processo nº. 2017.01.1.029733-8, por, dentre outros delitos, crime contra a economia popular, previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51¹. Nesse sentido, destaque-se trecho da denúncia oferecida naqueles autos, em relação ao crime de pirâmide financeira, "in verbis":

No período compreendido entre janeiro de 2016 até os dias atuais, em diversos locais espalhados no território nacional, notadamente concentrados na cidade de Brasília-DF, agindo todos em concurso e com unidade de desígnios, na qualidade de sócios, diretores, colaboradores diretos das mencionadas empresas, os denunciados WEVERTON, WELBERT RICHARD, FERNANDO EWERTON, ALESSANDRO RICARDO, UÉLIO, HILDEGARDE, URANDY, WENDEL, WELLINGTON JÚNIOR

¹ Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

ALVES SANTANA, SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA e FRANKLIN DELANO, obtiveram ganhos ilícitos em detrimento de aproximadamente 40 (quarenta mil) pessoas, mediante processos fraudulentos, desenvolvendo, assim, um grande esquema de "pirâmide financeira", sob o disfarce de marketing multinível, utilizando-se de suposta moeda virtual denominada "Kriptacoin". (art. 2º, IX, da Lei 1521/51). (fl. 131-verso)

O presente recurso diz respeito à segunda denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos recorridos e de outros corréus (processo nº 2018.01.1.008894-2), por crimes de lavagem de dinheiro, dentre outros (fls. 09/28), a qual foi recebida apenas parcialmente.

Como esclareceu o "Parquet" na inicial, trata-se de crimes conexos àqueles pelos quais os denunciados já foram condenados, em relação aos quais só tomou conhecimento após apresentar a primeira denúncia, durante o curso das investigações e da própria instrução daquele processo.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo a apreciar a insurgência.

Primeiro fato da denúncia - lavagem de capitais na aquisição do veículo Porsche Panamera(WELLINGTON e WENDEL)

O primeiro fato a que diz respeito à nova denúncia foi descrito nos seguintes termos:

I - DENÚNCIA EM FACE DE WEVERTON VIANA MARINHO, ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO, WENDEL ALVES SANTANA, WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA e SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA.

6. **Consta da documentação, dos depoimentos e do exame dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário e relatórios do COAF inclusos, que no dia 26 de janeiro de 2017, os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO e sua companheira ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO compareceram na sede da empresa Ali Motors Shopping Cor Ltda em Goiânia-GO e adquiriram o veículo PORSCHE PANAMERA, ano 2012/2013, placas JFH 5556, pelo valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).**

7. **A aquisição do veículo acima descrito se deu mediante utilização de recursos obtidos com a prática do crime de pirâmide e dos estelionatos já denunciados, e os pagamentos foram efetuados com numerário proveniente de contas-correntes abertas com nomes falsos utilizadas no processo de lavagem de capitais.**

8. **Na concretização do negócio do veículo, os denunciados ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO e WEVERTON VIANA MARINHO informaram falsamente, ao inserir em documento público, qual seja, o verso do documento de transferência de propriedade de veículo, conforme cópia que segue, que a denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO residia na Rua Terezinha, quadra 06, lote 12/22, Alto da Glória, Goiânia. O endereço informado é o endereço da pessoa jurídica de fachada KRIPTA COIN INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA, conforme descrição do item n. 50 da denúncia já protocolada em juízo (cópia inclusa) e para ocultar o patrimônio auferido com as práticas criminosas, o fizeram mediante a lavagem de capitais, utilizaram-se de transferências bancárias de contas-correntes criadas a partir de empresas criadas com nomes falsos e de conta-corrente criada com uso de documento falso, as quais eram abastecidas com dinheiro obtido de forma ilícita.**

9. **Posteriormente, ao receber a documentação do histórico do veículo pelo DETRAN-DF, foi possível descobrir que o veículo foi transferido formalmente para ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO e nele constou o**

falso ideológico de que a mesma residia na Av. T 4. 671, quadra 141, lote 05, Setor Bueno, cidade de Goiânia -GO. 10. O denunciado WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA criou a empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, mediante a utilização do nome falso de WELLINTON SOUZA RAMALHO - CPF 063.758.561 e com base na conta criada com dados falsos efetuou a transferência eletrônica de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), assinando um TERMO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO para parte de pagamento. Tais atos descritos demonstram sua efetiva participação nos atos dos crimes de lavagem de capitais e nos crimes de falsidade ideológica, em conjunto com os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO e ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO.

11. Neste fato narrado, por sua vez, o denunciado WENDEL ALVES SANTANA efetuou a transferência da conta bancária criada com o nome falso de WENDEL PIRES ALENCAR no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a empresa Ali Motors Shopping Car Ltda, perfazendo a totalidade do pagamento do veículo Porsche Panamera, placas JFH 5556.

12. Conforme pode ser visto do item 54 e 55 da primeira denúncia constante dos autos da ação penal e cópia anexada, a conta em questão foi criada por WENDEL ALVES SANTANA - Banco: Bradesco - Agência: 1222-0 - Conta: 4043-6, com o uso do nome falso de WENDEL PIRES ALENCAR, CPF: 01163537160. A referida conta corrente foi utilizada para receber depósitos de investidores da Kriptacoin, e era destinada como um meio para ocultar e dissimular a origem do dinheiro e embaraçar o futuro rastreamento de valores utilizados no esquentamento de bens ativos, como é o caso do veículo em referência.

13. Ainda, com o objetivo de ocultar o patrimônio, evitar futura apreensão do produto e desviá-lo das autoridades competentes, o veículo foi colocado em nome da

denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO, pessoa que não possuía rendimentos próprios para aquisição. Como será descrito logo adiante, o nome da denunciada configurava um dos meios utilizados para ocultar a origem e destino do patrimônio adquirido com origem ilícita e torná-lo um ativo lícito não rastreável.

14. O veículo foi objeto de lavagem de ativos e, mais uma vez, com o propósito de tornar mais difícil sua origem delituosa, ocultar sua origem ilícita e impedir sua exata localização, foi transferido formalmente em 03 de julho de 2017, por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ao denunciado SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA. Conforme pode ser visto, os atos de sucessivas transferências foram direcionadas ao objetivo de dissimular e esconder a origem criminosa do bem e evitar a apreensão, recuperação do ativo e ressarcimento às vítimas.

15. Pelo valor da operação posterior ao momento originário da aquisição, a venda do veículo foi característica de mera simulação, ou seja, comercializada com valor substancialmente inferior ao que fora negociado em janeiro deste ano. O denunciado SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA integrava ativamente a organização criminosa, pois era o detentor formal da propriedade da empresa KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (nome fantasia Kriptacash), desde 28 de abril de 2017.

16. Importante, estava sendo ocultado pelo denunciado URANDY JOÃO DE OLIVEIRA, que utilizava diariamente e com ele foi apreendido em razão da ordem de seqüestro, muito embora fosse conservado o registro formal no DETRAN em nome de SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, documentos comprobatórios que surgiram após a primeira denúncia, conforme documentação inclusa.

17. As provas coligidas apontam que a ora denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO aderiu efetivamente aos propósitos criminosos da organização criminosa já denunciada. A denunciada ANA CAROLINE FERREIRA

BEDENDO é companheira do líder da organização criminosa e por sua posição agiu para obter diretamente os frutos da atividade criminosa, além de colaborar eficazmente no branqueamento dos capitais, em face de sua posição privilegiada ao lado do líder da organização criminosa e na inserção de dados falsos ideologicamente em documentos públicos e particulares.

18. A denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO também participava ativamente das reuniões de cooptação de incautos, as famosas palestras, ajudando a coordenar os trabalhos conjuntamente com outras pessoas.

19. Portanto, os denunciados deste tópico agiram mediante vários atos descritos no art. 1º da Lei 9.613, pois ocultaram, dissimularam a natureza, a origem, a disposição, a localização, a movimentação e a propriedade de tal bem, dos valores obtidos com a infração penal e ainda os converteram em ativos lícitos; receberam, trocaram e negociaram, além da movimentação e transferência bancária, na forma do § 1º e § 2º do § 4º (causa de aumento de pena), pois foram cometidos tais crimes de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

20. Assim agindo, os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO, ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO, WENDEL ALVES SANTANA, WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA e SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA incorreram nos crimes do art. 1º da Lei 9.613 e seus parágrafos § 1º e § 2º e do § 4º (pela causa de aumento de pena) e a denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO ainda no art. 1º da Lei 12.850/13 e os denunciados ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO e WEVERTON VIANA MARINHO nas penas do art. 299, do Código Penal.(fls. 11/13)

Quanto a esse fato, a denúncia foi recebida apenas no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro imputado a WEVERTON, ANA CAROLINE e SÉRGIO; e ao crime previsto na Lei nº 12.850/2013 imputado a ANA CAROLINE. Confira-se:

I - Quanto ao primeiro fato, intitulado "denúncia em face de Weverton Viana Marinho, Ana Caroline Ferreira Bedendo, Wendel Alves Santana, Wellington Junior Alves Santana e Sérgio Vieira de Souza", referente ao veículo Porsche Panamera, placa JFH 5556, verifico que a imputação deve ser parcialmente rejeitada. A aquisição do veículo constitui proveito econômico do crime de pirâmide financeira (crime antecedente), não caracterizando, por si só, o crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente e parasitário). A lavagem se caracteriza pela ocultação da propriedade, ato posterior e autônomo em relação ao crime antecedente, que visa reinserir o bem na economia como se lícito fosse. Os denunciados Wendel e Wellington teriam participado apenas da aquisição do veículo. O crime de lavagem teria ocorrido com a simulação de venda do veículo de Ana Caroline para Sérgio. É o que consta no item 14 da denúncia, em que o veículo teria sido transferido para Sérgio, pelo valor de R\$ 190.000,00, o que teria ocorrido para ocultar a real propriedade. Trata-se de fato único, supostamente praticado por 03 pessoas: Weverton, Ana Caroline e Sérgio. Registro que Urandy, na posse de quem o veículo foi apreendido, foi absolvido do crime de lavagem justamente por não ter participado da transferência de propriedade entre Ana e Sérgio. Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, atribuído a Weverton e Ana Caroline, a denúncia também deve ser rejeitada, já que o fato de terem inserido o endereço de Goiânia/GO, vinculado à empresa Kripta Coin, atentando-

se para as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de a empresa ter sede naquela Cidade, não é juridicamente relevante. Portanto, quanto ao referido fato, rejeito a denúncia em relação a Wendel Alves Santana e Wellington Junior Alves Santana, bem como em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal atribuído a Weverton Viana Marinho e Ana Caroline Ferreira Bedendo.
(Grifos nossos - fl. 234)

No presente recurso em sentido estrito, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão em relação a esse fato, a fim de que a denúncia também seja recebida quanto ao crime de lavagem de capitais imputado a **WENDEL** e **WELLINGTON**.

A Defesa de **WENDEL**, em contrarrazões (fls. 280/285), sustentou que deve ser mantida a rejeição da denúncia, porque é inepta, tendo em vista que não ficou claro por quais crimes o recorrido foi denunciado, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acrescentou que já respondeu pelo mesmo fato nos autos do processo nº. 2017.01.1.029733-8, tanto é que foi determinada a perda desse bem, de maneira que já precluiu o direito de acusar em relação a qualquer desdobramento da negociação desse veículo, pois o Ministério Público teve oportunidade de oferecer a denúncia desde aquele primeiro momento e assim não fez.

Ademais, ponderou que, como bem consignou o Juízo "a quo" na decisão recorrida, a aquisição desse automóvel não configurou delito de lavagem de dinheiro, mas mero proveito econômico da infração penal antecedente.

A Defesa de **WELLINGTON**, por sua vez, também alegou que a aquisição do veículo representou mero exaurimento do crime de pirâmide financeira, pois, nas negociações, não houve ocultação e/ou dissimulação da origem dos valores usados para pagamento (fls. 297/301).

A decisão deve ser reformada nessa parte, a fim de que a denúncia seja recebida com relação a **WELLINGTON**.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do que aduziu a Defesa de **WENDEL**, não há falar em inépcia da denúncia, pois, como se observa por meio

da transcrição acima, não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tendo em vista que o fato foi descrito de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e a conduta imputada a cada denunciado foi devidamente individualizada.

Superada essa tese apresentada pela Defesa de **WENDEL**, cumpre apreciar se a conduta dele e de **WELLINGTON**, no que diz respeito à aquisição do veículo Porsche Panamera, representaram, de acordo com a descrição do fato constante da denúncia, **hipoteticamente**, como deve ocorrer nessa fase processual, mero aproveitamento econômico do crime de pirâmide financeira ou se há indícios que tiveram intenção de ocultar ou dissimular a origem dos valores obtidos por meio dessa infração penal antecedente.

A Lei nº 9.613/1998 define como crime de lavagem de capitais:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens,

direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

De fato, o crime de lavagem de capitais se configura por meio da ocultação e/ou dissimulação da origem do patrimônio obtido por meio da prática da infração penal antecedente, conforme explicita a seguinte lição doutrinária:

Segundo Marco Antônio de Barros, "lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas

atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência".

Por sua vez, Rodolfo Tigre Maia conceitua a lavagem de capitais "como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça".

Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g. agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.). (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 474) (Grifo nosso)

A doutrina identifica três fases do processo de lavagem de dinheiro,

a saber: a colocação ("placement"), que consiste na introdução do dinheiro no sistema financeiro, fase mais vulnerável para a detecção do crime, pois ainda não ocorreu o distanciamento da sua procedência ilícita; dissimulação ou mascaramento ("layering"), etapa na qual são realizados negócios ou movimentações financeiras para efetivamente mascarar a origem ilícita do patrimônio; e integração, quando ocorre a reinserção do capital no sistema econômico, com aparência lícita. No entanto, esclarece que não é necessário que todas essas etapas sejam concluídas para que o crime se aperfeiçoe, de maneira que, em qualquer dessas etapas, terá se consumado, não havendo se cogitar que as primeiras etapas sejam meros atos preparatórios ou sequer que se trate de hipótese de crime tentado, como explicado a seguir:

Para encobrir a origem ilícita dos lucros, evitando-se uma associação direta deles com a infração antecedente, a lavagem realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer o distanciamento dos fundos de sua origem, o disfarce dessas movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, agora já considerado "limpo". Para aqueles criminosos que experimentam um incremento substancial em seu patrimônio, é premente a necessidade de se tentar legalizar os lucros da atividade ilícita, notadamente quando, em virtude da periodicidade de produção de tais valores espúrios, tornar-se difícil a legalização pela via do consumo. Por tais motivos, as organizações criminosas procuram diversificar as técnicas de dissimulação do dinheiro sujo na ordem econômico-financeira.

De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), o modelo ideal de lavagem de capitais envolve três etapas independentes, a saber:

a) Colocação (placement): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a

identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. Diversas técnicas são utilizadas nesta fase, tais como fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras (art. 10, II, c/c art. 11, II, a, da Lei 9.613/98) - procedimento esse conhecido como smurfing, em alusão aos pequenos personagens da ficção na cor azul -, utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, remessas ao exterior através de mulas, transferências eletrônicas para paraísos fiscais, troca por moeda estrangeira, etc. A colocação é o estágio primário da lavagem e, portanto, o mais vulnerável a sua detecção, razão pela qual devem as autoridades centrar o foco dos maiores esforços de sua investigação nessa fase da lavagem;

b) Dissimulação ou mascaramento (layering): nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (paper trail) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo;

c) Integração (integration): com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com preços superfaturados (ou subfaturados), ou aquisição de bens em geral (v.g. obras de arte, ouro, joias, embarcações, veículos automotores).

Em alguns casos, os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso.

(...)

A despeito da importância do estudo dessas três etapas para que se possa compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, é de todo relevante destacar que não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito. Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal. A própria redação do tipo penal de lavagem de capitais autoriza a conclusão no sentido de que não é necessário expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico para a consumação do crime. Por isso mesmo, ao conceituarmos a lavagem de capitais, foi dito que se trata do ato ou conjunto de atos praticados pelo agente, com a finalidade de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de crime ou contravenção penal antecedente.

Como observa Abel Fernandes Gomes, "é possível que o agente efetue a colocação dos recursos, com vistas à clandestinidade - introduzindo-o na conta de uma pessoa fictícia no sistema financeiro nacional; depois, venha a efetuar a transferência, on line, desses valores para uma conta num paraíso fiscal - ocultação -; e posteriormente, mediante o expediente de repatriamento do lucro fictício de uma offshore ou da simulação de um empréstimo contraído no exterior, venha a introduzir esses recursos, novamente, no Brasil - integração. No exemplo acima, não será necessário que o agente integre os valores na economia nacional para que se tenha consumado o crime. Muito menos os atos inerentes às fases de colocação e de ocultação serão considerados meros atos preparatórios ou de início ou curso de execução, quando então teríamos, respectivamente, a não punição dos atos preparatórios ou

punição apenas pela tentativa. No caso, considerando o contexto da lavagem daquela gama de recursos destacados na operação trifásica acima, haverá um só crime de lavagem de dinheiro consumado, o qual, dada a existência de núcleos variados de conduta dos tipos penais que o punem, encerrará sua consumação em qualquer daquelas fases, não se deixando de considerar que as mais próximas do último instantes da conduta prevalecem sobre as mais próximas do seu início".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores partilha do mesmo entendimento. Em caso concreto apreciado pelo Supremo, o sujeito ativo da lavagem, agente público de fiscalização da Prefeitura de São Paulo, integrava grupo criminoso denominado pela mídia como "máfia da propina", no qual praticava, com certa habitualidade, a conduta de concussão prevista no art. 316 do CP. Com o objetivo de dissimular a origem dos valores obtidos ilicitamente, depositava-os de maneira fracionada em duas contas bancárias, uma de sua titularidade e outra de titularidade de uma pequena empresa de propriedade de seu cunhado, misturando os ativos lícitos com valores ilícitos. Em face da fragilidade da sua "engenharia financeira", o processo de reciclagem foi logo descoberto pelas autoridades, sendo proposta em seu desfavor ação penal pelo crime de lavagem de capitais. Na visão do Supremo, o depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de 'lavagem de capitais' mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos, (Lei 9.613/98, art. 1º, caput), porquanto o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a doutrina. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.

478) (Grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que para a configuração do crime de lavagem de capitais não são necessários mecanismos complexos para disfarçar a procedência ilícita do dinheiro. Nesse sentido:

Quanto à complexidade dos mecanismos utilizados no processo de lavagem de capitais, entende-se que esta será inversamente proporcional à necessidade de liquidez e diretamente proporcional à necessidade de credibilidade e ao volume dos fundos a serem branqueados. Surge, então, a lavagem elementar, a lavagem elaborada e a lavagem sofisticada.

Na lavagem elementar, as técnicas postas em prática respondem à necessidade de liquidez de capitais, tratando-se habitualmente de montantes pequenos. Essas operações serão pontuais, estando sujeitas a um fraco constrangimento de credibilidade. O dinheiro branqueado servirá despesas de consumo corrente ou a realização de investimentos de pouca monta. Como exemplo, podemos citar a compra de um bilhete premiado de loteria, os falsos ganhos em cassinos, a introdução de dinheiro sujo nas receitas de um negócio legítimo, a troca de divisas numa casa de câmbios, etc.

Quanto à lavagem elaborada, as operações visam possibilitar o reinvestimento do dinheiro criminoso em atividades legais. Aqui, os números a reciclar são, por regra, mais elevados, assim como é frequente que as técnicas apresentem um caráter regular, o que impõe a elaboração de circuitos estáveis de lavagem. Ocorre

essencialmente nos Estados onde a pressão legal é mais intensa ou quando a utilização prevista dos fundos carece de uma especial credibilidade. A título de exemplo de práticas de branqueamento elaborado, podemos citar a especulação imobiliária simulada, que consiste na compra e venda de um imóvel por uma sociedade a outra, situadas em países diferentes, mas controladas, por intermédio de testas-de-ferro, pelas mesmas pessoas: a mais-valia que se realizar permitirá limpar fundos, exigindo esta técnica a criação de sociedades de fachada nos paraísos fiscais. Igualmente, podemos indicar como exemplo a falsa especulação com obras de arte, em que o branqueador coloca à venda as obras de arte por elevado valor, obras essas que virão a ser adquiridas por um cúmplice a quem antecipadamente foi entregue dinheiro com esse propósito e que receberá uma comissão.

Por fim, exsurge a lavagem sofisticada quando se acumula, num curto espaço de tempo, elevado volume de dinheiro. Nestas circunstâncias, o agente depara-se com um grande problema de falta de credibilidade, pois é quase impossível justificar essas somas pelo jogo normal da economia lícita. É aqui que surgem com especial importância os mercados financeiros, que são sem dúvida o palco privilegiado do branqueamento sofisticado. Exemplificando, imagine-se uma sociedade corretora que tem como clientes duas sociedades, uma em Nova Iorque e outra em Luxemburgo que, apesar de aparentemente distintas, são dominadas pelas mesmas pessoas por intermédio de testas de ferro. A corretora recebe duas ordens sucessivas, a primeira por conta da sociedade de Nova Iorque reporta-se à compra de 1.000 contratos com um valor nominal de 500.000 euros a 104%; posteriormente, dá uma ordem de venda desses mil contratos a 104,2%, obtendo um ganho de 1 milhão de euros. Paralelamente, passa uma ordem de venda por conta da sociedade de Luxemburgo de, igualmente, 1.000 contratos a 104,2% e uma ordem de compra desses contratos a 104%, imputando a esta sociedade a perda de 1

milhão de euros. Feitas as contas o saldo é zero, salvo um pequeno valor em comissões. Como resultado, o lavador obtém 1.000.000 de euros com proveniência perfeitamente justificável, pois ninguém irá avaliar as eventuais ligações entre estas sociedades. Esta prática é conhecida por especulação financeira cruzada.

Em todas essas espécies de lavagem, mas sobretudo na lavagem elaborada e na lavagem sofisticada, assiste-se à explosão da utilização da internet como ferramenta facilitadora do processo de dissimulação da origem ilícita dos valores, haja vista permitir a desintermediação, na medida em que desaparece a necessidade de contato pessoal com instituições de crédito, financeiras, corretoras, cassinos, imobiliárias etc. Sem a interposição dessas entidades, dificulta-se o trabalho das autoridades, eis que aquelas funcionam, em regra, como fonte de informações e de depoimentos fundamentais para a investigação. Deveras, hoje, a partir de qualquer computador conectado à internet é possível abrir contas em bancos, transferir fundos, investir no mercado de capitais e realizar todas as outras operações bancárias sem necessidade de se deslocar a uma agência bancária - home banking. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 478-480) (Grifo nosso)

Acrescente-se que, embora haja divergência doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que o crime de lavagem, no ordenamento pátrio, não representa, necessariamente, mero exaurimento da infração penal antecedente, mas se trata de delito autônomo, tal como ocorre, por exemplo, com os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver cometidos por um mesmo autor. Confira-se:

Há países em que o autor da infração antecedente não pode responder pelo crime de lavagem (selflaundering), atendendo-se à reserva contida no art. 6º, item 2, "e", da Convenção de Palermo ("Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal"). Interpretando-se o referido dispositivo, fica claro que deve estar expresso na legislação interna o fato de não ser punível o mesmo agente por ambos os crimes.

Em ordenamentos do Direito Continental Europeu, como na Itália e na França, onde predomina a estruturação típica da lavagem de capitais como a da receptação ou do favorecimento real, respectivamente, não se admite que o autor do crime antecedente seja também o autor da conduta de reciclagem. Nestas legislações, a lavagem de capitais é considerada post factum impunível. Por outro lado, nos ordenamentos da Common Law, permite-se a inclusão de quaisquer pessoas dentre os agentes da lavagem, inclusive os autores dos crimes antecedentes. No Brasil, inexistente tal vedação, sendo este um claro indicativo da possibilidade de responsabilização criminal do autor do crime antecedente pelo delito de lavagem de capitais.

Parte da doutrina nacional assevera não ser possível a punição do autor da infração antecedente em concurso material com o delito de lavagem de capitais. De maneira análoga ao que acontece no delito de receptação, do qual não podem ser sujeito ativo o autor, coautor ou partícipe do crime antecedente, para o autor da infração precedente o aproveitamento do produto auferido configuraria mero exaurimento impunível, integrando-se ao próprio objetivo desejado (meta optata) da atividade delituosa. A título de exemplo, costuma-se citar a hipótese em que o agente compra bem imóvel depois de obter vantagem indevida, mediante a prática de corrupção passiva (art. 317 do CP). O

agente registra a propriedade no próprio nome, passando a residir no local. Em tal situação, não seria possível a punição por lavagem, eis que a ocultação dos valores obtidos com o crime antecedente, pelo menos para o seu autor, estaria inserida no curso normal do desenvolvimento da intenção do agente, configurando o denominado fato posterior não punível (post factum).

Nesse sentido, para Delmanto, a punição do autor do crime antecedente pelo delito de lavagem configuraria um autêntico bis in idem, pois a lavagem funcionaria como mero exaurimento do delito precedente. Segundo o citado autor, "àquele que é condenado pelo delito antecedente não se pode impor o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado, o produto ou o proveito do crime pelo qual foi apenado. É contra a natureza das coisas, o bom senso e até mesmo a lógica punir o delinqüente por ter, ele mesmo, sem ofender outros bens juridicamente tutelados (...) ocultado ou dissimulado a origem do dinheiro proveniente do crime que praticou e pelo qual já está sendo punido. A conduta posterior é, portanto, atípica; a sua punição, ademais, importaria em inadmissível bis in idem".

Outro argumento no sentido de se afastar a responsabilidade penal do autor da infração antecedente pelo delito de lavagem de capitais seria o princípio contra a autoincriminação previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88 (nemo tenetur se detegere), segundo o qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, e a consequente exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Em outras palavras, não se pode exigir de uma pessoa que delinuiu que se entregue à polícia ou à justiça. O sujeito, diante da possibilidade de evitar os efeitos prejudiciais que podem derivar da ação estatal, encobre seu delito mediante a ocultação dos bens que dele obteve. Dessa forma, não se pode exigir uma conduta diversa de quem cometeu um delito e pretende sua ocultação mediante o encobrimento dos bens que daí

derivam, uma vez que se encontra numa situação em que resulta compreensível a atuação desta maneira. Do contrário, estar-se-ia exigindo uma declaração contra si mesmo e não se pode exigir do criminoso que produza prova contra si mesmo, isto é, não se pode castigar um criminoso porque encobriu os bens derivados do delito que cometeu, pois isto equivaleria a exigir-lhe a prática de um comportamento ativo que o incriminasse, fazendo tábua rasa da garantia contra a autoincriminação.

A nosso juízo, ao contrário do que se dá com a receptação e o favorecimento real, nada impede que o sujeito ativo da infração antecedente também responda pelo crime de lavagem de capitais (selflaundering). A uma, porque, ao contrário de outros países, a legislação brasileira não veda expressamente a autolavagem, inexistindo a chamada "reserva de autolavagem" prevista em outros países. A propósito, comparando-se a própria redação do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com aquela do crime de favorecimento real (CP, art. 349), é fácil notar que consta deste tipo penal expressa exoneração do autor do ilícito antecedente, o que não acontece no crime de lavagem de capitais.

Em segundo lugar, não se afigura possível a aplicação do princípio da consunção, incidente nas hipóteses de pós fato impunível. Ora, a ocultação do produto do crime antecedente pelo seu autor configura lesão autônoma, contra sujeito passivo distinto, através de conduta não compreendida como consequência natural e necessária da primeira. De mais a mais, o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/98 é, em regra, distinto daquele afetado pela infração penal antecedente, e esta distinção acaba por autorizar a punição de ambas as condutas delituosas em concurso material, sem que se possa falar em bis in idem. Destarte, diante da lesão a bens jurídicos diversos, é inviável a aplicação do princípio da consunção, porque não se cumpre a exigência de que os delitos anteriores já abarquem o desvalor da conduta posterior ou que o autor

não lesione nenhum bem jurídico novo, é dizer, que o bem jurídico lesionado pelo fato prévio e posterior coincidam. Além disso, levando-se em consideração que um terceiro que não concorreu para a infração antecedente pode, de alguma forma, concorrer para a lavagem de dinheiro, que permanece sob a direção e controle do autor da infração-base, que, por possuir o domínio do fato, seria considerado autor, fosse vedada a punição da autolavagem, ter-se-ia, então, uma situação em que existiriam partícipes de um crime sem autor.

Anote-se, todavia, para a figura típica do art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/98, que funciona como exceção à regra geral de que a lavagem de capitais pode ser praticada pelo autor da infração penal antecedente (selflaundering). Nas modalidades adquirir, receber e receber em garantia, a doutrina entende que, por uma questão lógica, o sujeito ativo do delito será necessariamente pessoa diversa daquela que praticou a infração antecedente, porquanto não se pode adquirir o que já é seu, nem se receber algo a não ser que essa coisa pertença a terceiro.

Acerca da controvérsia, Maia assevera que, diante da inexistência de qualquer restrição expressa no tipo penal, não há motivo para se restringir a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos. A uma por se tratar da realização de ações tipicamente relevantes e socialmente danosas, que não se confundem com as condutas constantes daqueles. Em segundo lugar, pela diversidade de objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. Por assim, a própria etiologia da incriminação da lavagem de dinheiro, originada de sua intensa lesividade, quer à administração da justiça, quer à ordem econômica, remete à ampliação dos limites da responsabilidade penal por sua prática.

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que o crime de lavagem de capitais não funciona como mero exaurimento da infração antecedente, já que a Lei nº 9.613/98 não exclui a possibilidade de que o ilícito penal

antecedente e a lavagem de capitais subsequente tenham a mesma autoria, sendo aquele independente em relação a esta.

Nessas hipóteses, em que o autor da lavagem é o mesmo autor da infração antecedente, por ambos os delitos deverá responder em concurso material, com a aplicação cumulativa das penas (CP, art. 69), salvo se praticá-los em uma mesma ação, quando, então, ter-se-á concurso formal impróprio (CP, art. 70, última parte).

Quanto ao argumento de que a responsabilização criminal do autor da infração antecedente pelo crime de lavagem de capitais seria incompatível com o princípio nemo tenetur se detegere, é importante ressaltar que, em virtude do princípio da convivência das liberdades, não se permite que qualquer das liberdades seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias, do que se infere que o direito à não autoincriminação não pode ser entendido em sentido absoluto. Logo, da mesma forma que o autor de um crime de homicídio também responde pelo delito de fraude processual, caso venha a inovar artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito em processo penal (CP, art. 347, parágrafo único), o autor da infração penal precedente também deverá responder pelo crime de lavagem de capitais se, após o exaurimento do delito-base, empreender nova conduta delituosa visando à ocultação dos bens, direitos e valores obtidos ilicitamente. Afinal, em ambos os exemplos, o que ocorre é a prática de nova infração penal, de maneira autônoma e dissociada de qualquer exigência de colaboração por parte de autoridade, com o objetivo de encobrir delito anteriormente praticado, afastando-se, assim, a incidência do nemo tenetur se detegere. Em tais situações, como não há risco concreto de autoincriminação, mas mero temor genérico de revelação de crime anteriormente praticado, não se pode admitir que o direito de não produzir prova contra si mesmo possa atenuar a responsabilidade criminal do

agente quanto a este novo delito por ele praticado para ocultar o primeiro. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 486-489) (Grifo nosso)

Acerca da autonomia do crime de lavagem de capitais em relação à infração penal antecedente e da ausência de "bis in idem" se o seu autor é punido por ambos os delitos, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. Havendo nos autos elementos de prova aptos a comprovar que o acusado, na qualidade de chefe da organização criminosa, ocultou e dissimulou, de maneira habitual, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes praticado pela organização, no caso, os delitos de tráfico de entorpecentes, bem ainda, converteu os bens, direitos e valores em apreço em ativos lícitos, resta caracterizado o crime previsto no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n. 9.613/98.

2. No que se refere ao crime de branqueamento de capitais, para que se possa falar em sua caracterização é dispensável que o acusado tenha sido denunciado ou condenado pelo crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. (AgRg no AREsp 1128740/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018) (Grifo nosso)

III - O eg. Tribunal de origem, após fundamentação extensa e pormenorizada, com fulcro na valoração do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que foi suficientemente demonstrado o vínculo havido entre os recursos públicos desviados e a operação de lavagem de dinheiro levada a efeito pelo recorrente. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - "A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente (HC 92.279, da minha relatoria, DJE de 19/9/2008). Pela mesma razão - a autonomia entre os delitos -, torna-se irrelevante o fato de o crime antecedente supostamente ter sido praticado antes do início da vigência da Lei nº 9.613/98, haja vista a existência de lastro probatório no sentido de que as condutas de ocultação e dissimulação dos valores provenientes de crime, que são delitos permanentes, se protraíram no tempo muito após a entrada em vigor da norma incriminadora." HC n. 113.856-MC/SP, 1ª Turma, DJE de 18/6/2012. Precedentes. (AgInt no REsp 1593312/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Esclareça-se, porém, que o mero aproveitamento do produto da infração penal antecedente não configura crime de lavagem de capitais, ou seja: só há crime se houver a ocultação e/ou dissimulação da origem dos recursos obtidos

por meio do delito anterior. Nesse sentido:

Com as mudanças produzidas pela Lei nº 12.683/12, admitindo que, doravante, qualquer infração penal possa configurar como antecedente da lavagem de capitais, é extremamente importante ressaltar que a tipificação da figura delituosa prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na modalidade de ocultação ou dissimulação, demanda a prática de um ato de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente. Isso significa dizer que o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza a lavagem de capitais. Logo, se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta dinheiro obtido com tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Em síntese, o simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente não tipifica o crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, como observam Badaró e Bottini, "aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça".

Na mesma linha, Fausto De Sanctis destaca que, no crime de lavagem de capitais, "a punição somente se justifica quando a conduta não seja desdobramento natural do delito antecedente, uma vez que a punição apenas se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado. Exige-se uma conduta (ação ou omissão) voltada especificamente à lavagem. Haverá, assim, tão-só a prática do crime precedente quando a

conduta de lavagem for considerada uma utilização ou um aproveitamento normal das vantagens ilicitamente obtidas. Do contrário, haveria verdadeiro bis in idem e punição inadequada do autor do fato antecedente por delito de lavagem de dinheiro. Com isso, ficariam afastadas dessa infração penal as condutas de guardar dinheiro em colchão, subornar testemunhas para se conseguir álibi etc".

Portanto, se o agente se limita a comprar um imóvel com o produto da infração antecedente, registrando-o em seu nome, não há falar sequer na prática do tipo objetivo da lavagem de capitais, porquanto aquele que pretende ocultar ou dissimular a origem de valores espúrios jamais registraria a propriedade do imóvel no seu próprio nome. No entanto, se o agente registra o imóvel em nome de um "laranja", a fim de dificultar o rastreamento dos valores ilícitos, aí sim dar-se-á o juízo de tipicidade do crime de lavagem de capitais. Daí a grande importância de se aferir o que seria mero exaurimento da infração antecedente e a prática de nova conduta delituosa, visando à ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal.

Nesse sentido, como já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o legislador classificado como condutas típicas da lavagem de capitais o ocultar ou o transformar (dando ao dinheiro ilícito a aparência de lícito pela dissimulação da sua natureza, origem ou movimentação), a conversão de ativos ilícitos em lícitos não se dá com a mera aquisição de bens com o produto do crime anterior, mas por sua transformação falseada em dinheiro lícito. A conduta de pagar contas diretamente, usando dinheiro ilícito, mas de forma aberta e não camuflando ou transmudando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós-fato impunível de natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso.

Evidentemente, o escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais sejam, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro debaixo de um colchão perfaça a ocultação a que se refere o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico com aparência lícita. Portanto, se a ocultação for perpetrada pelo agente com o único objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir do produto da infração antecedente, e não com o objetivo de lhe conferir uma aparência supostamente lícita, ter-se-á mero exaurimento da infração antecedente, jamais a prática do crime de lavagem de capitais. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 496-498) (Grifo nosso)

Feitas tais considerações sobre o tema, deve ser apreciado se há indícios da prática de crime de lavagem de capitais por **WENDEL** e **WELLINGTON** em relação ao primeiro fato descrito na denúncia: aquisição do veículo Porsche Panamera.

De acordo com a denúncia, **WEVERTON** e **ANA CAROLINE** compareceram pessoalmente à loja para adquirirem o veículo marca/modelo Porsche/Panamera, que custou R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

O pagamento teria sido feito por meio de transferência eletrônica no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), realizada pela empresa WSC

BRAZIL INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (WELLINGTON), e de outra transferência bancária, realizada por **WENDEL**, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), movimentados de conta bancária por ele aberta com documentos falsos.

Ainda segundo a inicial, o automóvel foi registrado no nome de ANA CAROLINE e, cerca de seis meses depois, foi vendido pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para o corréu SÉRGIO.

No que diz respeito à empresa WSC Brazil Investimento em Tecnologia da Informação EIRELLI - ME, cumpre registrar que, de acordo com o Relatório de Inteligência Financeira de fls. 79/93, era beneficiária de valores obtidos por meio do crime de pirâmide financeira. Confira-se:

***2.5. A empresa WSC Brazil Investimento em Tecnologia da Informação EIRELLI - ME (beneficiária de valores da conta da empresa WS Corporate Soluções - item 2.3.1, acima) é uma das empresas citadas na mídia que versa sobre a operação "Patrik", conforme parte da reportagem abaixo:
(...)***

2.6.1. WSC Brazil Investimento em Tecnologia da Informação EIRELI - ME, nome fantasia: Wall Street, foi fundada em 15/04/2015, possui sede fiscal em Goiânia, cujo dirigente/acionista é Wellinton Souza Ramalho, e atua no ramo de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.(fl. 81)

Nesse sentido, registre-se que a denúncia apresentada nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8 imputou a **WELLINGTON** a conduta de uso de documento falso e de falsidade ideológica, por ter usado CPF falsificado para constituir a pessoa jurídica WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, que seria uma empresa de fachada criada com a finalidade

de realizar a lavagem do dinheiro obtido por meio do crime de pirâmide financeira, "in verbis":

56. Entre os anos de 2015 a 2017, o denunciado WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA utilizou-se de nome de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF falso para criação e constituição de conta-corrente bancária para prática de atos criminosos elencados nesta denúncia.

57. Quanto ao denunciado WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA entre os anos de 2015 a 2017, utilizou-se documento falso relativo a qualificação (nome e CPF's) para constituição da pessoa jurídica WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELO - ME, CNPJ 22.260.274/0001-52 (utilizando o nome falso WELLINGTON SOUZA RAMALHO), cujo o capital social declarado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Trata-se também de empresa de fachada criada com a finalidade de lavagem de capital para a organização criminosa.(fl. 137-verso)

A sentença proferida naqueles autos consignou que a empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI era uma das empresas de fachada usadas para lavar dinheiro obtido por meio do crime de pirâmide financeira, confira-se:

No início da investigação, a polícia apurou que as contas bancárias das empresas WSC Brasil Investimento em

Tecnologia da Informação Eireli-ME e Kripta Coin Investimentos em Tecnologia Ltda, além da conta de Wendell Pires Alencar, nome falso do acusado Wendel, eram utilizadas para recebimento de depósitos de investidores (fls. 223 e 561, Autos 24155-9/17). Há, ainda, a empresa Royal Family Academy Eireli-ME, registrada em nome do acusado Wellington, cujo presidente era o acusado Weverton.(Grifo nosso)

Ademais, também consta da sentença que **WELLINGTON** confessou que registrou a empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI fazendo uso de documento falso e, ao final, foi condenado como incurso no artigo 299 do Código Penal. Confira-se:

Wellington admitiu a utilização de dois nomes falsos, quais sejam, Wellington Souza Ramalho e Wellington Rocha Nunes. Admitiu ter registrado a empresa Royal Family, cuja sede era na Academia Premium, em Vicente Pires, e a WSC Brasil.

(...)

FALSIDADE IDEOLÓGICA - referente à criação da empresa "WSC Brazil Investimento em Tecnologia da Informação Eirelli - ME, CNPJ 22.260.274/0001-52, com sede em Goiânia, aberta em nome de Wellinton Souza Ramalho, nome falso utilizado pelo acusado Wellington. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Às fls. 1534, Autos principais, o COAF informou que tal empresa foi fundada em 15/04/2015, cujo dirigente/acionista é Wellinton Souza Ramalho. O documento de fls. 1189/1190, Autos 24155-9/17, revela que Wellington Junior Alves

Santana e Wellington Souza Ramalho são a mesma pessoa. O acusado confessou a prática do delito.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que: "a inserção de nomes fictícios ou de pessoas que, de fato, não tomam parte na sociedade, em contratos específicos, constitui crime de falsidade ideológica" (Código Penal Comentado, 17ª Edição, pág. 1378).

Consigno que a conduta em questão caracteriza crime único: art. 299 do Código Penal.

WELLINGTON também foi denunciado por crime de lavagem de capital praticado por meio da empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, "in verbis":

13º Fato - Lavagem de Dinheiro de WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD e WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA

Os denunciados, no período de abril/2016 a abril/2017, movimentaram e ocultaram na conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., quantia de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) - realizados por intermédio da empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 22.260.274/0001-52, que se encontra em nome do denunciado WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA - integrante da organização criminosa KRIPTACOIN e pessoa interposta dos irmãos WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, conforme indicado no Relatório de Inteligência Financeira. Consoante apurado, o denunciado WEELINGTON JÚNIOR

ALVES SANTANA utilizou-se de documentos falsos para abrir a WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 22.260.274/0001-52 visando à lavagem de dinheiro e à ocultação patrimonial em benefício dos irmãos WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, - verdadeiros criadores e administradores da empresa.

Entretanto, não há nenhuma relação jurídica, comercial ou trabalhista que justificasse tais depósitos. Ademais, além do denunciado WELLINGTON não possui quaisquer rendimentos ou atividade lícita que justificasse tamanho investimento, infere-se que tais movimentações financeiras visaram a ocultação de dinheiro ilícito proveniente de atividade criminosa de pirâmide, haja vista o aporte de valores em favor da WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (R\$ 875.000,00) visou disfarçar a ilicitude do negócio jurídico, por meio do investimento em moedas virtuais, conferindo aparência legítima aos recursos lavados, como produto de eventual rentabilidade ou resultado do investimento. (fls. 139-verso/140)

A denúncia foi julgada improcedente no que diz respeito a essa imputação, porque o Magistrado sentenciante entendeu que a transferência de valores da empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI para a própria conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, a qual era a intermediadora da venda da moeda digital, não configuraria crime lavagem de capitais, porque a WS estava diretamente ligada ao crime de pirâmide financeira, de maneira que o depósito nas suas contas não revelaria intenção de encobrir a origem ilícita dos valores. Confira-se:

3º FATO: Weverton, Welbert e Wellington: no período de abril/2016 a abril/2017, movimentaram e ocultaram, na conta da empresa "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA", a quantia de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), por intermédio da empresa "WSC Brazil Investimento em Tecnologia da Informação EIRELI - ME", CNPJ 22.260.274/0001-52, que está em nome de Wellington. A transferência bancária está comprovada pelo Relatório de Análise Financeira de fls. 1238/1264, Autos 24155-9/17. Não obstante, a exemplo do 1º FATO, verifico que o crime de lavagem de dinheiro não restou caracterizado. Acontece que, diferentemente do que ocorreu no 2º FATO, em que a WS Corporate, empresa criada para comercializar a moeda digital "Kriptacoin", transferiu dinheiro da sua conta para a empresa Royal Family (R\$ 220,000,00 - fls. 1255), visando a reinserção na economia como se lícito fosse, no fato em questão a WS Corporate recebeu o depósito de R\$ 875.000,00 da empresa WSC Brazil (fls. 1255), o que significa que a intenção não era branquear o capital, uma vez que dinheiro na conta da WS Corporate o vincula ao crime antecedente.

Com efeito, de acordo com o Relatório de Inteligência Financeira de fls. 79/93, "in verbis": "A empresa WS Corporate Soluções em Tecnologia Ltda. - ME atua como intermediadora da moeda digital 'kriptacoin'" (fl. 81).

A situação narrada na segunda denúncia, porém, é diversa, pois descreveu que parte do pagamento do automóvel Porsche Panamera - R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) - teria sido realizado por meio de transferência bancária da conta da empresa WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, de maneira, **em tese**, há indícios de que teria ocorrido uma desvinculação da origem ilícita dos recursos e, portanto, revela-se

prematura a conclusão do douto Juízo "a quo", no sentido de que a conduta configuraria mero exaurimento do delito anterior.

Registre-se, ainda, que também se revela prematura a conclusão de que apenas WEVERTON, ANA CAROLINE e SÉRGIO poderiam ser considerados supostos autores desse fato descrito na denúncia, porque deve responder por lavagem de dinheiro todo aquele que concorrer de alguma forma para a ocultação e/ou dissimulação da origem criminosa dos recursos. Nesse sentido:

4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.

5. *Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo.* (RHC 41.203/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ademais, no caso, há indícios de que o recorrido **WELLINGTON** conhecia esses corréus e que todos estariam envolvidos no crime de pirâmide financeira, de maneira que as condutas não podem ser consideradas isoladamente, pois há elementos que apontam que teriam atuado com unidade de desígnios e com o propósito de transformar os recursos oriundos do delito antecedente em ativo lícito: um automóvel de grande valor e desvinculado da procedência criminosa dos valores **u s a d o s p a r a p a g a m e n t o .**

Portanto, verifica-se que há indícios de que **WELLINGTON** também praticou o crime de lavagem de dinheiro.

De se destacar que o recebimento da denúncia não é o momento processual próprio para examinar de modo exaustivo todas as teses defensivas, de maneira que, havendo lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria dos fatos descritos na inicial, estará presente a justa causa para a deflagração da ação penal, em especial porque, nessa fase, vigora o princípio "in dubio pro societate". Nesse sentido:

I - Não há que se falar em ausência de justa causa quando há indícios suficientes de autoria e materialidade.

II - Na fase inicial do processo deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, ou seja, mesmo que não existam provas cabais, o feito deve prosseguir para a captação de novos elementos, ou, ainda, para tentar elucidar o fato ocorrido.

III - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1113991, 20171310030288RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: 214/226) (Grifo nosso)

Ademais, não soa ruim consignar que o recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que, uma vez reformada a decisão recorrida, caberá ao Juízo de origem apreciar o mérito conforme o seu convencimento.

Já com relação a **WENDEL**, a denúncia não deve ser recebida.

Com efeito, **WENDEL** foi denunciado nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8 por ter aberto conta bancária com documento falso e, ainda, por

lavagem de dinheiro realizada por meio dessa conta, "in verbis":

9º FATO - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA

Entre os anos de 2015 a 2017, o denunciado WENDEL ALVES SANTANA utilizou-se de nome e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF falso para a criação e constituição de conta-corrente bancária para a prática de atos criminosos elencados nesta denúncia.

De acordo com as investigações, o denunciado WENDEL ALVES SANTANA criou a conta bancária - Banco: Bradesco - Agência: 1222-0 - Conta: 4043-6, em nome falso de WENDEL PIRES ALENCAR, CPF: 01163537160, com a finalidade de receber depósitos de investidores da Kriptacoin, no intuito de ocultar e dissimular a origem do dinheiro.

(...)

18º fato - Lavagem de Dinheiro de WENDEL ALVES SANTANA

O denunciado WENDEL ALVES SANTANA no período de abril/2016 a abril/2017, movimentou e ocultou na conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, quantia de R\$ 312.940,80 (trezentos e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos). Posteriormente, com a finalidade de branqueamento dos ativos, a empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA efetuou transferência da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do denunciado WENDEL ALVES SANTANA, conforme indicado no Relatório de Inteligência Financeira. Nesta lavagem o denunciado utilizou-se do nome falso de WENDELL PIRES ALENCAR.

Consoante apurado, o denunciado utilizou-se de

documentos falsos para abrir a empresa KRIPTA COIN INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA, visando a lavagem de dinheiro e à ocultação patrimonial em benefício da atividade criminosa.

Outrossim, além do denunciado não possuir quaisquer rendimentos ou atividade ilícita que justificasse tamanho investimento, observa-se que tais movimentações financeiras visaram ocultação de dinheiro ilícito oriundo da atividade criminosa de pirâmide, haja vista que o aporte de valores em favor da WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA visou disfarçar a ilicitude do negócio jurídico, por meio do investimento em moedas virtuais, conferindo aparência legítima aos recursos lavados, posteriormente incorporados ao patrimônio do denunciado WENDELL PIRES ALENCAR, nome falso de WENDEL ALVES SANTANA, como produto de eventual rentabilidade ou resultado do investimento - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(Grifo nosso)

Ademais, foi condenado tanto por falsidade ideológica quanto por lavagem de dinheiro:

FALSIDADE IDEOLÓGICA - referente à abertura de conta bancária com o nome falso Wendell Pires Alencar, no Banco Bradesco, Agência 1222-0, conta 4043-6, para receber depósitos de investidores da "Kriptacoin", pelo acusado Wendel.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas. O acusado confessou a prática do delito. Às fls. 561, Autos 24155-9/17, o cartão intitulado KRIPTA, informando dados

bancários de Wendell Pires Alencar, Banco Bradesco, Agência 1222-0, conta 4043-6, com a seguinte observação: "Após pagamento encaminhar comprovantes e login para ativação", a revelar que tal conta era utilizada para o recebimento de depósitos de investidores. A conta foi aberta com o CPF 705.789.891-66, enquanto que o CPF do acusado é 011.635.371-60. Wendel Alves Santana e Wendell Pires Alencar são a mesma pessoa (fls. 1189, Autos 24155-9/17).

O relatório do COAF informou que a referida conta movimentou, de 13/03/2017 a 04/08/2017, o total de R\$ 1.559.684,00, depósitos oriundos de várias Cidades do País (fls. 1536, Autos principais).

Às fls. 758/764, Autos 24155-9/17, consta o extrato bancário da referida conta.

Consigno que a conduta em questão caracteriza crime único: art. 299 do Código Penal.

(...)

7º FATO: Wendel Alves Santana: no período de abril/2016 a abril/2017, movimentou e ocultou, na conta da empresa "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA", a quantia de R\$ 312.940,80 (trezentos e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos). Posteriormente, com a finalidade de branqueamento dos ativos, a empresa "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA" transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Wendel, que, para tanto, fez uso do nome Wendell Pires Alencar.

A materialidade restou devidamente comprovada. De acordo com o Relatório de Análise Financeira de fls. 1238/1264, Autos 24155-9/17, referente ao período de 01/04/2016 a 30/04/2017, verifica-se que, parte do dinheiro obtido com o crime de pirâmide financeira (crime antecedente), foi movimentada entre as contas das empresas WS Corporate e Wendell Pires Alencar. Situação semelhante ao 2º FATO.

A conta que recebeu dinheiro da WS Corporate pertencia ao acusado Wendel.

O documento de fls. 1189, Autos 24155-9/17, revela que Wendel Alves Santana e Wendell Pires Alencar são a mesma pessoa.

O objetivo dessa movimentação bancária era o branqueamento do capital, ou seja, desvincular o dinheiro do crime antecedente e reinseri-lo na economia como se lícito fosse.

Por exemplo, os veículos Porsche Panamera, Ferrari 458 e Mercedes Benz CLA 250 foram adquiridos com dinheiro transferido da conta de Wendell Pires Alencar. (Grifo nosso)

Portanto, uma vez que **WENDEL** já foi condenado por lavagem de dinheiro, por receber recursos oriundos do crime de pirâmide financeira na conta que abriu com documento falso, não pode responder pela aquisição do veículo Porsche Panamera em razão da transferência de valores dessa conta para a realização da compra desse automóvel, sob pena de "bis in idem".

Nesse sentido, destaque-se que o fato desse automóvel ter sido adquirido com valores transferidos dessa conta movimentada por **WENDEL** foi considerado como prova para fundamentar sua condenação como incurso no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Ademais, a época do fato pelo qual foi condenado nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8 coincide com a da aquisição desse veículo e a quantia repassada para a aquisição desse automóvel não exorbita daquela depositada na conta no período e que foi considerada como dinheiro proveniente do crime de pirâmide financeira.

Assim, com relação ao primeiro fato descrito na denúncia, a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja recebida no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro imputado a **WELLINGTON** (artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98).

Segundo fato da denúncia - lavagem de capitais na aquisição do veículo Mercedes Benz CLA 250(WELLINGTON e WENDEL)

O segundo fato a que diz respeito a denúncia foi descrito nos seguintes termos:

II - DENÚNCIA EM FACE DE WEVERTON VIANA MARINHO, ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO, WENDEL ALVES SANTANA, WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA e UÉLIO ALVES DE SOUZA.

21. Consta que no dia 11 de maio de 2017, os denunciados ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO e WEVERTON VIANA MARINHO adquiriram da empresa Ali Motors Shopping Car Ltda em Goiânia-GO o veículo MERCEDES BENZ CLA 250, ano/modelo 2014/2015, de cor preta, placa PAA 0250 e o colocou em nome de ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO. O veículo ora descrito foi adquirido pelo valor de RS 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e o seu pagamento foi com a utilização de recursos obtidos com a prática do crime de pirâmide e de estelionato.

22. Para as transferências dos numerários necessários ao pagamento do veículo em questão foram utilizados recursos financeiros que estavam depositados em contas bancárias abertas com nomes falsos. O veículo em questão foi objeto de ocultação e dissimulação de sua origem, ao ser colocado formalmente e posteriormente em nome do laranja FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA (itens 87 e 88 da denúncia original).

23. Na primeira transferência do veículo em nome da denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO foi inserido falsamente em documento público e em particular que essa residia no endereço da Rua T 4, n. 671, Qd 141, lote 06 E, apart. 202, Ed. Vila Del rey, Setor Bueno, Goiânia - GO. A informação é falsa, pois residia na Rua 05, Chácara 102, Lote 31, Porto Vitória Residencial, Vicente Pires-DF e

foi firmado contrato particular de compra e venda de veículo automotivo, com firma reconhecida autenticada em 30 de junho de 2017.

24. Ainda, inseriram falsamente em documento público declaração de residência de ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO como residindo nesse endereço, conforme declaração falsa inserida em documento público pelo denunciado UÉLIO ALVES DE SOUZA ao utilizar o nome de HÉLIO XAVIER GOMES, obtido com a confecção de documentos falsos ideologicamente.

25. A denunciada ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO ainda efetuou uma procuração particular com dados ideologicamente falsos, ao inserir nela como seu o endereço da Avenida T 4, nº 671, quadra 141, lote 06, apartamento 202, ed. Vila Del Rey, Bairro Setor Bueno, Goiânia - GO, quando em verdade residia em Brasília, na Rua 05, Chácara 102, Lote 31, Porto Vitória Residencial, Vicente Pires-DF.

26. Visando ainda a ocultação do patrimônio e lavagem de capitais, utilizaram transferências bancárias de contas-correntes criadas a partir de empresas criadas com nomes falsos e de conta corrente criada com o uso de documento falso.

27. Da conta com o nome falso de WENDEL PIRES ALENCAR criada pelo denunciado WENDEL ALVES SANTANA foram efetuadas duas ordens de transferência eletrônica - TED, sendo que uma TED no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - efetuada no dia 11/05/2017 e a outra TED foi no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), no dia 12/05/2017. Tais informações constam das declarações de Edmundo Pedrosa, dos documentos apresentados, dos dados de sigilo bancário quebrado e dos relatórios do COAR.

28. Com a conta aberta em nome da Royal Family o denunciado WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA emitiu dois cheques no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um e os assinou com o nome falso de

WELLINGTON ROCHA NUNES (vide item 48 e nota de rodapé 18 da denúncia primeira). O cheque de n. 47, conta 13033334-5, agência 3328 para o dia 11/06/2017 e o cheque de n. 46, para o dia 11/07/2017.

29. Conforme pode ser visto pela descrição referida, as provas coligidas apontam que a ora denunciada **ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO** aderiu aos propósitos criminosos da organização criminosa e consta ainda que é a companheira do primeiro denunciado e líder do esquema criminoso, com quem vive em união estável.

30. Portanto, os denunciados deste tópico agiram mediante vários atos descritos no art. 1º da Lei 9.613, pois ocultaram, dissimularam a natureza, a origem, a disposição, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de tal bem, dos valores obtidos com a infração penal e ainda os converteram em ativos lícitos, receberam, trocaram e negociaram, além da movimentação e transferência bancária, na forma do § 1º e § 2º e do § 4º (causa de aumento de pena), pois foram cometidos tais crimes de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

31. Assim agindo, os denunciados **WEVERTON VIANA MARINHO**, **ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO**, **WENDEL ALVES SANTANA** e **WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA** incorreram nos crimes do art. 1º da Lei 9.613 e seus parágrafos § 1º e § 2º e do § 4º e os denunciados **WEVERTON VIANA MARINHO**, **ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO** e **UÉLIO ALVES DE SOUZA** ainda incidiram nas disposições do art. 299, do Código Penal, com as penas de documento público.

32. Ademais, as provas elididas indicam, ainda, que a denunciada **ANA CAROLINE FERREIRA BEBENDO**, no período compreendido entre fevereiro de 2016 até a deflagração da Operação Patrik, (setembro de 2017), de modo livre, voluntário e consciente, mediante prévia combinação e em unidade de desígnios, também associou-se com terceiros, constituindo e integrando, pessoalmente

ou por meio de interpostas pessoas, organização estruturalmente ordenada para a prática de crimes de estelionato, pirâmide financeira, com objetivo de obtenção de ativos financeiros com intuito de dissimulá-los, por meio da aquisição de veículos em nome próprio e/ou com a utilização de pessoas e empresas interpostas. Todas as empresas constituídas e veículos adquiridos com o uso de documentos falsos e "laranjas".

33. Por sua vez, as provas descobertas após a deflagração da operação, apontam que a denunciada ANA CAROLINE, esposa do líder da organização criminosa, prestava auxílio direto ao denunciado WEVERTON na ocultação e dissimulação dos bens adquiridos em razão dos delitos criminais antecedentes (pirâmide, estelionato, falsificação de documentos), cabendo-lhe, na divisão de tarefas no grupo criminoso, a ocultação e aquisição em seu nome do veículo MARCEDENS BENZ, CLA 250 e de uma PORSCHE PANAMERA, ANO 2013/13, Placa JFH5556, utilizando-se de falso endereço residencial, demonstrando participação ativa na lavagem de capitais em prol da organização criminosa. A denunciada, ainda, aderiu à organização criminosa ao promover festas e grandes eventos utilizados para angariar um número exponencial de incautos investidores, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas, incidindo também nas penas do art. 1º, Lei 12.850/13.(fls. 13-verso/15)

Quanto a esse fato, a denúncia foi recebida apenas no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro imputado a WEVERTON e ANA CAROLINE; e ao crime previsto na Lei nº 12.850/2013 imputado a ANA CAROLINE. Confira-se:

II - Quanto ao segundo fato, intitulado "denúncia em face de Weverton Viana Marinho, Ana Caroline Ferreira Bedendo, Wendel Alves Santana, Wellington Júnior Alves Santana e Uélio Alves de Souza", referente ao veículo Mercedes Benz CLA 250, placa PAA 0250, a imputação também deve ser parcialmente rejeitada. Inicialmente, registro que Franklin Delano Santos Rocha foi condenado pelo referido fato, ante as informações de que o veículo em questão foi transferido do nome de Ana Caroline para o seu. Novamente, consigno que a aquisição do veículo constitui proveito econômico do crime de pirâmide financeira (crime antecedente), não caracterizando, por si só, o crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente e parasitário). A lavagem se caracteriza pela ocultação da propriedade, ato posterior e autônomo em relação ao crime antecedente, que visa reinserir o bem na economia como se lícito fosse. Assim, os denunciados Wendel e Wellington teriam participado apenas da aquisição do veículo. O crime de lavagem teria ocorrido com a transferência de propriedade de Ana Caroline para Franklin Delano. Trata-se de fato único, supostamente praticado por 03 pessoas: Weverton, Ana Caroline e Franklin Delano, este último já condenado em 1ª Instância, portanto, não pode ser denunciado novamente (litispendência). Registro que o veículo foi apreendido na residência de Weverton e Ana Caroline. Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, atribuído a Weverton, Ana Caroline e Uélio, a denúncia também deve ser rejeitada, já que, igualmente ao fato acima, a informação de endereço não é juridicamente relevante. Portanto, quanto ao referido fato, rejeito a denúncia em relação a Wendel Alves Santana e Wellington Junior Alves Santana, bem como em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal atribuído a Weverton Viana Marinho, Ana Caroline Ferreira Bedendo e Uélio Alves de Souza.(Grifo nosso - fl. 235)

No presente recurso em sentido estrito, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão, a fim de que a denúncia também seja recebida quanto ao crime de lavagem de capitais imputado a **WELLINGTON** e **WENDEL**.

O recurso não deve ser provido nessa parte.

Com efeito, consta da denúncia que a aquisição do veículo marca/modelo Mercedes Benz/CLA 250 teria sido realizada por meio de recursos da empresa ROYAL FAMILY - 2 (dois) cheques no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, emitidos por **WELLINGTON** - e da conta aberta por **WENDEL** com documentos falsos - duas transferências eletrônicas, uma no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e outra no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Ocorre que, conforme já exposto acima, **WENDEL** foi condenado por crime de lavagem de dinheiro nos autos da ação penal nº 2017.01.1.029733-8, por ter recebido, em conta bancária aberta com documentos falsos, recursos obtidos por meio do crime de pirâmide financeira, com a finalidade de encobrir a origem ilícita desses valores.

Destaque-se que, conforme o trecho da sentença já transcrito alhures, a aquisição desse automóvel serviu de fundamento para sua condenação como incurso no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Ademais, as épocas dos fatos são coincidentes e a quantia por ele transferida para a aquisição desse veículo não excede daquela que foi depositada na conta no período e considerada como produto de crime.

Portanto, **WENDEL** não pode responder novamente como suposto autor de crime de lavagem de dinheiro praticado, em tese, por meio da compra do veículo marca/modelo Mercedes Benz/CLA250 mediante transferência de numerário dessa conta, sob pena de "bis in idem".

Com relação a **WELLINGTON**, consta dos autos que ele foi denunciado e condenado por crime de lavagem de dinheiro, realizado por meio da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME. Confira-se trecho da denúncia apresentada nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8 a respeito desse fato:

12º Fato - Lavagem de Dinheiro de WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD e WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA

68. Os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD e WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, no período de abril/2016 a abril/2017, movimentaram e ocultaram na conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, quantia de R\$ 1.048.400,00 (hum milhão, quarenta e oito mil e quatrocentos reais - realizados por intermédio da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME - CNPJ 21.613.151/0001-95, que se encontra em nome do denunciado WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA - integrante da organização criminosa KRIPTACOIN e pessoa interposta dos irmãos WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Posteriormente, a empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., com a finalidade de branqueamento dos ativos, efetuou transferência da quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em favor da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, CNPJ 21.613.151/0001-95, indicado no Relatório de Inteligência Financeira.

69. Consoante apurado, o denunciado WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA utilizou-se de documentos falsos para abrir a empresa de fachada ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, CNPJ 21.613.151/0001-95 visando à lavagem de dinheiro e à ocultação patrimonial em benefício dos irmãos WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, - verdadeiros criadores e administradores da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI.

70. Todavia, não há nenhuma relação jurídica, comercial ou trabalhista que justificasse tais depósitos. Ademais, além

do denunciado WELLINGTON não possuir quaisquer rendimentos ou atividade ilícita que justificasse tamanho investimento, infere-se que tais movimentações financeiras visaram a ocultação de dinheiro ilícito proveniente de atividade criminosa de pirâmide, haja vista que o aporte de valores em favor da WS CORPORATE SOLULÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 1.048.400,00) visou disfarçar a licitude do negócio jurídico, por meio do investimento em moedas virtuais, conferindo aparência legítima aos recursos lavados, posteriormente incorporados ao patrimônio da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, como produto de eventual rentabilidade ou resultado do investimento - R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). (fls. 139/139-verso)

A seguir, a fundamentação da sentença no que diz respeito a sua condenação por esse fato:

2º FATO: Weverton, Welbert e Wellington: no período de abril/2016 a abril/2017, movimentaram e ocultaram, na conta da empresa "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA", a quantia de R\$ 1.048.400,00 (um milhão, quarenta e oito mil e quatrocentos reais), por intermédio da empresa "Royal Family Academy EIRELI - ME", CNPJ 21.613.151/0001-95, que está em nome de Wellington, pessoa interposta dos irmãos Weverton e Welbert. Posteriormente, a empresa "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA", com a finalidade de branqueamento dos ativos, efetuou transferência de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para a empresa Royal Family

Academy Eirelli - ME, conforme indicado no Relatório de Inteligência Financeira.

Neste caso, a conduta caracteriza o crime de lavagem de dinheiro. No que se refere apenas à WS Corporate, repita-se, empresa criada para comercializar a moeda digital "Kriptacoin", por meio da qual os agentes praticaram o crime de pirâmide financeira (crime antecedente), não se tem conduta posterior e autônoma a justificar a caracterização de um segundo delito. O recebimento de valores na conta da WS Corporate revela a consumação do crime de pirâmide financeira. Agora, no momento em que realizada a transferência de valores da conta da referida empresa para a conta de terceiro (pessoa física ou jurídica), com o objetivo de reinserir na economia valores obtidos ilicitamente como se lícitos fossem, resta caracterizado o crime de lavagem.

A materialidade restou devidamente comprovada. De acordo com o Relatório de Análise Financeira de fls. 1238/1264, Autos 24155-9/17, referente ao período de 01/04/2016 a 30/04/2017, verifica-se que, parte do dinheiro obtido com o crime de pirâmide financeira (crime antecedente), foi movimentada entre as contas das empresas WS Corporate e Royal Family. Aquela era controlada pelo acusado Weverton, enquanto que esta foi aberta pelo acusado Wellington. A sede da empresa Royal Family fica na Academia Premium, em Vicente Pires, mesmo lugar onde a WS Corporate iniciou suas atividades. O objetivo dessa movimentação bancária era o branqueamento do capital, ou seja, desvincular o dinheiro do crime antecedente e reinseri-lo na economia como se lícito fosse.

Por exemplo, o veículo Ferrari 458, placa OGT 0458/GO, foi adquirida pelo acusado Weverton com cheques da Royal Family, assinados por Wellington (fls. 770, Autos principais).

Quanto à autoria, Weverton e Wellington eram os responsáveis pelas empresas, e, portanto, as pessoas que

***realizaram e anuíram com as transferências bancárias.
Já quanto ao acusado Welbert, não há prova de que tenha participado do crime.***(Grifo nosso)

Portanto, uma vez que **WELLINGTON** já foi condenado por crime lavagem de dinheiro, por receber recursos oriundos do crime de pirâmide financeira na conta da empresa ROYAL FAMILY, não pode responder pela aquisição do veículo marca/modelo Mercedes Benz/CLA 250 mediante valores retirados dessa conta bancária, sob pena de "bis in idem", em especial porque as épocas dos fatos coincidem e os valores usados para a compra desse automóvel não excedem a quantia considerada como de origem ilícita que foi depositada nessa conta no período.

Nada a prover, portanto, no que diz respeito ao segundo fato descrito na denúncia.

Terceiro fato da denúncia - lavagem de dinheiro na aquisição do veículo Ferrari 458(WELLINGTON e UÉLIO)

O terceiro fato a que diz respeito a denúncia foi descrito nos seguintes termos:

III - DENÚNCIA EM FACE DE UÉLIO ALVES DE SOUZA, WENDEL ALVES SANTANA e WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA.

34. O denunciado WEVERTON VIANA MARINHO já foi denunciado pelo crime de Lavagem do veículo I/Ferrari 458, modelo Itália, conforme 16º fato da denúncia, itens 80 e item 81, sendo que lá constou que estava em nome da ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA. No entanto, após a

deflagração da operação e denúncia, foi possível descobrir que a aquisição ocorreu no dia 08 de abril de 2017 em Goiânia-GO junto à empresa ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA do veículo Ferrari 450 Itália, ano 2011/2012, placas OGT-0458, pela quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

35. Para evitar o rastreamento do bem, futura apreensão e visando ao branqueamento de capitais, o denunciado WEVERTON VIANA MARINHO adquiriu o veículo em nome da empresa ACADEMIA PREMIUM EIRELI, e fracionou os pagamentos em diversas contas bancárias, as quais foram criadas com os documentos falsos, com os nomes de HÉLIO XAVIER GOMES e WENDEL GOMES PIRES ALENCAR, contas que eram utilizadas para a lavagem dos ativos financeiros obtidos com a prática dos crimes de pirâmide financeira e de estelionato, motivos da organização criminosa.

36. Na conformidade da denúncia já apresentada, itens 50 e 51, o nome de HÉLIO XAVIER GOMES foi criado e utilizado pelo denunciado UÉLIO ALVES DE SOUZA. O denunciado WEVERTON VIANA MARINHO em conluio com UÉLIO ALVES DE SOUZA e visando a ocultação do patrimônio e o branqueamento de capitais, efetuaram na data de 07 de abril de 2017, três depósitos na conta da ALL MOTORS SHOPING, sendo um no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), um de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e outro de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), utilizados como parte do pagamento do veículo Ferrari descrito neste tópico da denúncia.

37. O negócio jurídico da aquisição da Ferrari descrita neste item ainda foi realizado mediante a emissão de seis (06) cheques pré datados, sendo cada um dos cheques no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Foram emitidos os seguintes cheques: cheque n. 81, agência 3328, conta corrente 1303335-5, banco 033, emitente ROYAL FAMILY C P A V EIRELI, para o dia 08/05/2017; cheque n. 82, para o

dia 07 de junho de 2017, cheque n. 83, para 07/08/2017 e cheque n. 85, para 06/09/2017. Os referidos cheques foram compensados e ainda existe o cheque pré-datado de n. 86, que estava previsto para depósito em 06/10/2017 e posteriormente retornou sem suficiente provisão de fundos.

38. Os cheques foram assinados em nome de WELLINGTON ROCHA NUNES, nome falso utilizado pelo denunciado WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA (vide item 48 da denúncia, em especial nota de rodapé n. 18).

39. Com relação ao denunciado WEVERTON VIANA MARINHO resta esclarecer que já foi denunciado por este fato e a sua citação nos trechos deste tópico da presente denúncia foi para esclarecer as circunstâncias da aquisição e dos meios de pagamento.

40. Os denunciados UÉLIO ALVES DE SOUZA, WENDEL ALVES SANTANA e WELLINGTON JÚNIOR ALVES SANTANA agiram em concurso de agentes, ao infringirem várias vezes a Lei 9.613/98, particularmente o art. 1º da Lei 9.613, pois ocultaram, dissimularam a natureza, a origem, a disposição, a localização, a movimentação e a propriedade de tal bem, dos valores obtidos com a infração penal e ainda os converteram em ativos lícitos, mediante o ato de receber, trocar e negociar, além da movimentação e transferência bancária, na forma do § 1º- e § 2º e do § 4º (causa de aumento de pena), considerando a reiteração de atos e por intermédio de organização criminosa.(fls. 15/16)

Quanto a esse fato, a denúncia não foi recebida sequer parcialmente. Confira-se:

III - Quanto ao terceiro fato, intitulado "denúncia em face de Uélio Alves de Souza, Wendel Alves Santana e Wellington Júnior Alves Santana", referente ao veículo I/Ferrari 458, placa OGT 0458, a denúncia deve ser rejeitada . Inicialmente, consigno que Weverton foi absolvido do referido fato no processo originário, já que não caracterizada a lavagem de dinheiro. A aquisição do veículo constitui proveito econômico do crime de pirâmide financeira (crime antecedente), não caracterizando, por si só, o crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente e parasitário). A lavagem se caracteriza pela ocultação da propriedade, ato posterior e autônomo em relação ao crime antecedente, que visa reinserir o bem na economia como se lícito fosse. O veículo foi adquirido na Loja All Motors, situada em Goiânia/GO, pelo valor de R\$ 1.200.000,00. Weverton efetivou o pagamento de R\$ 1.100.000,00. O veículo estava em nome da própria loja vendedora, qual seja, "All Motors Shopping Car Ltda". No processo originário, o dono da loja explicou que o documento de transferência não foi entregue porque o veículo não estava totalmente quitado, logo, o veículo permaneceu em nome da loja. Não houve transferência de propriedade, nem registro em nome de terceiro. Os denunciados Uélio, Wendel e Wellington teriam participado apenas da aquisição do veículo, o que constitui proveito econômico do crime antecedente, pelo qual foram condenados.(Grifo nosso - fl. 235)

No presente recurso em sentido estrito, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão, a fim de que a denúncia seja recebida quanto ao crime de lavagem de capitais imputado a **WELLINGTON** e **UÉLIO**.

As Defesas de **UÉLIO** (fls. 291/296) e de **WELLINGTON** (fls. 297/301) apresentaram contrarrazões, por meio das quais requereram a manutenção da decisão recorrida, em suma, sob a alegação de que a aquisição do veículo constituiu mero proveito econômico da infração penal antecedente (crime de pirâmide financeira) e não crime de lavagem de dinheiro, pois não houve ocultação e/ou dissimulação da origem dos valores usados para pagamento.

A decisão recorrida deve ser reformada, para receber a denúncia no que se refere ao crime de lavagem de capitais imputado a **UÉLIO**.

Com efeito, de acordo com a denúncia, o veículo marca/modelo Ferrari/458 teria sido adquirido por WEVERTON em nome da empresa ACADEMIA PREMIUM e pago com recursos provenientes do crime de pirâmide financeira, por meio de depósitos oriundos de conta bancária aberta por **UÉLIO** com documentos falsos e mediante cheques da empresa ROYAL FAMILY, assinados por **WELLINGTON**.

Conforme exposto no tópico acima, **WELLINGTON** já foi condenado por crime de lavagem de dinheiro em razão da transferência de recursos obtidos por meio do crime de pirâmide financeira para a conta da empresa ROYAL FAMILY, a qual foi por ele aberta com documentos falsos. Dessa maneira, não pode responder pela aquisição do veículo marca/modelo Ferrari/458 mediante valores retirados dessa conta bancária, sob pena de "bis in idem", em especial porque a época dos fatos coincide e o valor usado para a compra desse automóvel é compatível com aquele que foi depositado na conta no período e considerado como de origem ilícita no outro processo.

Em relação a **UÉLIO**, verifica-se que foi denunciado nos autos da ação penal nº 2017.01.1.029733-8 por ter usado documento falso para a criação da empresa Kriptacoin. Confira-se:

7º FATO - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA

48. Entre os anos de 2015 a 2017, os denunciados WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, WENDEL ALVES SANTANA e UÉLIO ALVEZ DE SOUZA utilizaram-se de nomes e Cadastros de Pessoas Físicas - CPF's falsos para

criação e constituição de pessoas jurídicas para práticas de atos criminosos elencados nesta denúncia.

49. Segundo apurado no bojo das investigações, verificou-se a presença de um grupo de confiança dos líderes ("braço direito"), formado essencialmente por UÉLIO, HILDEGARDE, URANDY, WENDEL e FRANKLIN DELANO; com a função de criar uma rede de apoio de pessoas jurídicas interpostas e contas bancárias com documentos falsos, como objetivo de dissimular a origem do dinheiro advindo a exploração da falsa moeda virtual. (...)

50. Constatou-se que os denunciados WENDEL ALVES SANTANA e UÉLIO ALVES DE SOUZA utilizaram documento falso relativo a qualificação (nome e CPF's) para constituição da pessoa jurídica KRIPTA COIN INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA., com endereço à Rua Teresina, 380, Quadra 06 Lote 22/12 Sala 407 - Edifício Evidence Office - Goiânia/GO e tem o capital social declarado de R\$ 1.000,000,00 (Hum Milhão de Reais).

51. Verificou-se, ainda, que o cadastro da referida empresa encontra-se em nome de WENDEL ALVES SANTANA e HELIO XAVIER GOMES. No entanto, na verdade, a pessoa de WENDELL PIRES ALENCAR é um nome falso, cujo verdadeiro nome é o do denunciado WENDEL ALVES SANTANA. Descobriu-se, ainda, que HÉLIO XAVIER GOMES também é um nome falso, sendo que a pessoa tem nome verdadeiro do denunciado UÉLIO ALVES DE SOUZA. Entretanto, apesar de a referida empresa constar em nome dos denunciados UÉLIO e WENDEL, os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO e FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA são os que se encontram a frente da gestão da empresa. (Grifo nosso - fls. 136-verso/137)

Em razão desse fato, foi condenado como incurso no artigo 299 do Código Penal, "in verbis":

FALSIDADE IDEOLÓGICA - referente à criação da empresa "Kripta Coin Investimento em Tecnologia Ltda - ME", CNPJ 22.330.379/0001-30, com sede na Rua Teresina, nº 380, Quadra 06, Lote 12/22, Sala 407, Edifício Evidence Office, Goiânia/GO, pelos acusados Wendel e Uélio. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. O documento de fls. 37, Autos 24155-9/2017, demonstra que a empresa em questão, nome fantasia "Kripta Coin" foi aberta em nome de Hélio Xavier Gomes e Wendell Pires Alencar, nomes falsos utilizados pelos acusados Uélio e Wendel.

Em Juízo, o acusado Wendel confessou a prática do delito, esclarecendo que o capital social declarado, no valor de um milhão de reais, também não corresponde à realidade. Wendel Alves Santana e Wendell Pires Alencar são a mesma pessoa, assim como Uélio Alves de Souza e Helio Xavier Gomes (fls. 1189, Autos 24155-9/17).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que: "a inserção de nomes fictícios ou de pessoas que, de fato, não tomam parte na sociedade, em contratos específicos, constitui crime de falsidade ideológica" (Código Penal Comentado, 17ª Edição, pág. 1378).

Consigno que a conduta em questão caracteriza crime único: art. 299 do Código Penal.

Portanto, a titularidade da conta bancária de onde foram transferidos os recursos coincide com o nome do sócio-proprietário da empresa Kriptacoin (**UÉLIO**), de maneira que esse fato, por si só, não revela indícios de que tivesse a

intenção de dissimulação da origem ilícita dos valores.

Ocorre, porém, que, de acordo com a denúncia, o carro não teria sido adquirido em seu nome, mas por WEVERTON, em nome da ACADEMIA PREMIUM, de maneira que, segundo descrito na inicial, há indícios de que, ao final, o bem não ficaria vinculado a **UÉLIO** nem, portanto, de maneira direta ao crime de pirâmide financeira.

Nesse sentido, registre-se que, de acordo com a denúncia apresentada nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8, a ACADEMIA PREMIUM estava registrada em nome de MARCOS KAZU e era uma das empresas de fachada usada pela associação criminosa para lavar dinheiro oriundo do crime de pirâmide financeira, "in verbis":

14º Fato - Lavagem de Dinheiro de WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD E MARCOS KAZU VIANA
74. Os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD e MARCOS KAZU VIANA, no período de abril/2016 a abril/2017, movimentaram e ocultaram na conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., quantia de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), realizados por intermédio da transferência bancária na conta bancária nº 300005599, Agência nº 1899 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa ACADEMIA PREMIUM, cujo o responsável é o denunciado MARCOS KAZU VIANA, pessoa interposta dos irmãos WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, com a finalidade de branqueamento dos ativos, conforme indicado no Relatório de Inteligência Financeira.
75. MARCOS KAZU é vinculado à organização criminosa, que funciona como uma pirâmide financeira sob o nome KRIPTACOIN. Na organização criminosa, MARCOS KAZU é proprietário (laranja) da ACADEMIA PREMIUM e a pessoa responsável por movimentar as atividades de fachada das

academias de propriedade dos irmãos WEVERTON e WELBERT RICHARD com o objetivo de ocultação patrimonial, de lavagem de dinheiro e de enriquecimento ilícito ocorrido sob o manto da KRIPTACOIN.

Todavia, além de não haver comprovação de qualquer relação jurídica, comercial ou trabalhista que justificasse tais depósitos, infere-se que a referida movimentação financeira visou a ocultação de dinheiro ilícito oriundo da atividade criminosa de pirâmide, uma vez que o aporte de valores em favor da WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, visou disfarçar a ilicitude do negócio jurídico, por meio do investimento em moedas virtuais, conferindo aparência legítima aos recursos lavados, como produto de eventual rentabilidade ou resultado do investimento. (fls. 139-verso/140)

O fato de o veículo ter permanecido em nome da empresa vendedora, em razão de não ter sido pago o seu valor total, como considerou o douto Juízo "a quo", não é suficiente para rechaçar, de plano, a tese do Ministério Público, no sentido de que haveria indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro, diante das demais circunstâncias da aquisição, as quais revelam indícios de que haveria uma suposta intenção de encobrir a origem ilícita dos recursos, pois: se trata de um automóvel de elevado valor (R\$ 1.200.000,00); que teria sido adquirido por uma pessoa (WEVERTON) em nome de empresa usada para lavagem de dinheiro (ACADEMIA PREMIUM); e pago, em tese, por meio de recursos dessa empresa interposta e de numerário extraído de conta bancária aberta por **UÉLIO** com documentos falsos.

Reprise-se que, como exposto alhures, não é necessário completar todas as etapas da lavagem para a consumação do crime. Ainda que assim não fosse, a tentativa também é punida, conforme disposição expressa do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.613/98, "in verbis": "§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal". Também convém reprimir que se trata de decisão de recebimento da denúncia, de maneira que não se exige a mesma

certeza necessária para a condenação.

Ademais, o que importa para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é a ocultação da origem ilícita dos recursos, e não do verdadeiro proprietário do bem adquirido com esses valores, embora o registro da propriedade em nome de terceiro possa ser uma forma de ocultação e/ou dissimulação da proveniência criminosa do patrimônio.

Registre-se, por oportuno, que WEVERTON, por sua vez, foi denunciado por crime de lavagem de dinheiro no que diz respeito à aquisição desse automóvel. Confira-se:

16º Fato - Lavagem de dinheiro de WEVERTON VIANA MARINHO

80. O denunciado WEVERTON VIANA MARINHO, no ano de 2017, ocultou e dissimulou a propriedade de um veículo Ferrari 428 Italia, Placa: OGT0458, RENAVAL: ZFF67NHBOCO185105, Ano 2011, Cor: VERMELHA, adquirindo com o produto dos crimes antecedentes já indicados, colocando-o em nome de ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA. CPF/CNPJ: 010.380.001-00. Apurou-se, também, no bojo das investigações, que o denunciado WEVERTON VIANA MARINHO recorria sempre a redes sociais e exibia carros e bens luxuosos, com a finalidade de transparecer ganhos milionários rápidos com o sistema, em que pese não constar de nenhum desses bens em seu nome. Importante destacar que as aquisições foram em período concomitante ao crescimento exponencial de adeptos a Kriptacoin, o que demonstra a existência de um fluxo exponencial de recursos financeiros não condizente com a movimentação financeira, patrimônio, atividade econômica ou ocupação do denunciado para a aquisição dos veículos oriundos dos crimes antecedentes mencionados. (fls. 140-verso/141)

O Juízo "a quo", nos autos do processo nº 2017.01.1.029733-8, entendeu que WEVERTON não praticou crime de lavagem de dinheiro no que diz respeito à aquisição desse veículo, porque não foi totalmente quitado e permaneceu registrado em nome da ALL MOTORS, empresa responsável pela venda. Confira-se:

6º FATO: a) Weverton: ocultou e dissimulou a propriedade do veículo I/Ferrari 458 ITALIA, placa OGT0458, adquirido com o produto do crime de pirâmide financeira, colocando-o em nome da "All Motors Shopping Car Ltda". Tal crime não restou caracterizado. O veículo foi adquirido junto à referida loja. Às fls. 769, o dono da All Motors explicou que Weverton adquiriu o veículo por R\$ 1.200.000,00, efetivando o pagamento de R\$ 1.100.000,00. Às fls. 772, explicou que o documento de transferência não foi entregue porque o veículo não estava totalmente quitado. Ou seja, o acusado não registrou o veículo em nome de terceiro. O veículo estava e permaneceu registrado em nome da loja que realizou a venda. A aquisição do veículo, por si só, não configura o crime de lavagem, posto que mero proveito do crime antecedente.

O entendimento do eminente Julgador, entretanto, não transitou em julgado, encontrando-se a respeitável sentença em fase recursal, havendo recurso do Ministério Público especificamente quanto à absolvição de WEVERTON pelo crime de lavagem de capital envolvendo a Ferrari, placas OGT 0458. Logo, seria prematuro não receber a denúncia quanto a outro denunciado (em autos apartados),

suspeito de ter atuado neste mesmo crime.

Conforme já mencionado, nessa fase processual, vigora o princípio "in dubio pro societate", de maneira que, havendo lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria dos fatos descritos da denúncia, verifica-se a justa causa para a deflagração da ação penal. Ademais, caberá ao Juízo de origem apreciar o mérito conforme o seu convencimento, pois o recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

Portanto, com relação ao terceiro fato descrito na denúncia, a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja recebida no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro imputado a **UÉLIO** (artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98).

Oitavo fato da denúncia - lavagem de dinheiro na aquisição dos veículos Ferrari Califórnia e Audi R8(FERNANDO e WELLINGTON)

O oitavo fato a que diz respeito a denúncia foi descrito nos seguintes termos:

64. Consta dos elementos colhidos e das provas documentais anexas, bem como dos dados bancários extraídos das quebras de sigilo, que o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA adquiriu para si, em 12 de maio de 2017, o veículo Ferrari Califórnia, cor vermelha, ano e modelo 2011/2011, chassi ZFF65LJA3B018572 pela quantia declarada de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

65. Para a aquisição do referido, o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA utilizou recursos oriundos de conta corrente utilizada para lavagem de capitais, qual seja, a conta da WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e o restante mediante

financiamento bancário que seria pago com a utilização dos recursos auferidos com a exploração da falsa moeda digital, notadamente pela venda das chamadas mineradoras e de outros ilícitos penais já denunciados.

66. *As contas da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA foram amplamente utilizadas para a lavagem de capitais e a destinação do valor de R\$ 410.000,00, no dia 12 de maio de 2017, ao denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA foi utilizada com intuito de branqueamento de capitais, pois era o membro da organização criminosa com suporte social e financeiro a legitimar a aquisição de um veículo de tal valor monetário, misturando a origem do dinheiro ilícito com ativos lícitos. Conforme consta das quebras de sigilo bancário, o denunciado imediatamente transferiu a referida quantia à empresa ALL MOTORS, em típica situação casada de transferências bancárias e depois que a transferência formal do veículo foi efetuada mediante o financiamento bancário do saldo devedor.*

67. *A aquisição e posterior permuta do veículo Audi R 8, com sucessivas transferências sem indicar a origem ou o destino, de forma dissimulada, foi uma negociação entre os denunciados mediante um empréstimo por antecipação de recursos auferidos com a moeda digital e envolveu os denunciados WEVERTON VIANA MARINHO, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO e FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA.*

68. *Por sua vez, a aquisição da Ferrari constituiu um meio importante de divulgação da prosperidade alcançada com a moeda digital e amplamente utilizada pelos denunciados para fazer a captação de incautos, quando divulgaram em vídeo como sendo a segunda Ferrari adquirida pela organização criminosa, quando na mesma ocasião as esposas dos denunciados FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA e WEVERTON VIANA MARINHO conduziam veículos Mercedes Benz, tudo para reforçar ao público a alta rentabilidade da falsa moeda*

digital. Por seu turno, em períodos muito próximos ao da aquisição da referida Ferrari, o denunciado ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO (já denunciado por esse fato) passou a ser o proprietário do veículo R 8 com ampla divulgação e exibição em redes sociais, fato que permitia a ampla disseminação da imagem de sucesso do grupo criminoso.

69. O denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA, por gozar de posição social de relevo, jovem empresário aparentemente bem sucedido, sócio de empresas comerciais tradicionais e de boa reputação no meio comercial obteve o crédito necessário para adquirir o veículo AUDI R 8, inclusive com aquisição desse veículo de alto valor comercial, mediante a promessa de pagamentos dada por cheques pré datados no valor integral do carro, fato que acabou por misturar os valores lícitos com valores ilícitos, um dos meios utilizados nas fases do branqueamento de capitais. A operação somente foi possível de ser delineada após a instrução processual na ação penal em curso e da análise da quebra dos sigilos bancários e dos relatórios do COAF. A aquisição da Ferrari se deu nos mesmos moldes e acabou por misturar ativos lícitos e ilícitos, o que foi possível em face da sua posição de sócio com empresas regularmente constituídas.

70. Posteriormente, o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA envolveu-se em um acidente de trânsito com a Ferrari e a destruiu totalmente. Quando à época da denúncia originária o conjunto probatório era insuficiente para delinear atos diversos da mera fruição de produtos adquiridos com o proveito do crime. No curso da instrução processual foi possível descobrir os detalhes da aquisição, notadamente pelo exame das quebras de sigilo bancário, análise de computadores apreendidos, depoimento do proprietário da Ali Motors e cotejo entre depoimentos dos acusados, para concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime de lavagem de ativos.

71. A denúncia original imputou apenas ao denunciado ALESSANDRO o crime de lavagem de ativos em razão de estar na posse direta do veículo Audi R 8, placas EJEM 0008, adquirido com o produto dos crimes antecedentes, na conformidade do que foi descrito no item 91 da denúncia original.

72. No entanto, a partir dos desdobramentos do caso e de peças judiciais, foi possível apurar que o procedimento de lavagem ou branqueamento de capitais deste veículo em causa teve início em fatos pretéritos interligados com a aquisição da Ferrari. Restou evidenciado que o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA entabulou as negociações preliminares na aquisição do Audi R 8, placas EJE 0008. Conforme documentação juntada pela empresa JG DISTRIBUIDORA LTDA, o veículo AUDI R8 foi adquirido pelo valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), em dez parcelas de RS 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Uma entrada de RS 32.000,00 por TED e mais nove cheques, com vencimento a cada dia 15 do mês, iniciando em maio de 2017. As cópias de algumas das cartões que foram dadas pelo denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA foram apresentadas por cópias no procedimento de requerimento de restituição de bem apreendido. Exsurge das cópias das cartões que as últimas três cartões foram dadas em garantia utilizando conta corrente da empresa Bfs Roupas e Acessórios LTDA -ME e assinados pela sócia BRUNA FERNANDES DA SILVA, esposa do denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA. Por ser empresário bem sucedido em Brasília, o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA acabou misturando valores lícitos das empresas de sua família com os ilícitos da atividade criminosa da Kriptacoin.

73. No bojo do processo de pedido de restituição, a empresa JG DISTRIBUIDORA LTDA apresentou extratos bancários, nos quais pode-se ver que alguns pagamentos foram fracionados por meio de TED e não pela compensação de cartões. Algumas TEDs foram

compensadas após a devolução da cártula.

74. Da conta do denunciado FERNANDO EWERTON consta que o pagamento de 10 de abril de 2017 foi efetivado mediante ordem de transferência eletrônica (TED). (fls. 20/24-verso) Ao cotejar com o extrato da quebra de bloqueio da conta do acusado FERNANDO EWERTON, mais precisamente no dia 10 de abril de 2017 pode ser constatado que foi emitida uma TED no valor de R\$ 32.000,00 direcionada a conta de BRUNA FERNANDES DA SILVA.

75. Às fls. 936 das cautelares, consta no extrato da conta de FERNANDO EWERTON a devolução de cheque no valor de R\$ 32.000,00, no dia 15 de maio e no dia seguinte, o envio de uma TED para o vendedor do AUDI R 8. Nesta data o AUDI já estava com o denunciado Alessandro. E concomitante ao envio da TED, existem créditos na conta de FERNANDO EWERTON, particularmente de empresa Credit Factoring, circunstância que ocorreu nos meses anteriores.

76. E nesse mês de maio, poucos dias antes, FERNANDO EWERTON fez a aquisição da FERRARI, a qual destruiu em um acidente. Concomitante, há vídeo em que o denunciado ALESSANDRO aparece como proprietário do AUDI R 8. Quando os cheques dados em garantia por FERNANDO EWERTON vão sendo compensados, os cheques que foram encontrados na conta de email da premiumfinanceiro@gmail.com coincidem com o calendário de pagamentos. Exsurge, por evidente, um intrincado sistema de lavagem de ativos, mediante diversas transferências bancárias ou depósitos em conta, visando dificultar e identificar com perfeita simetria as transações.

77. Com a interceptação telemática da conta de e-mail premiumfinanceiro@gmail.com, autorizada judicialmente, foi obtida mensagem enviada em 12 de maio de 2017 às 14h45 por ws.wallstreet2017@gmail.com com o assunto CHEQUES R8.

78. Esta mensagem, que continha dez links para o GOOGLE DRIVE, seria referente à negociação do automóvel AUDI R8, seqüestrado na OPERAÇÃO PATRIK: (...)

79. A autoridade policial narra que "Das imagens retiradas do GOOGLE DRIVE e inseridas neste relatório, verificou-se que foram emitidas 10 cártulas de cheques, sendo a primeira com numeração 000048 e a última, 000057, cada uma com valor de RS 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais), pré datadas entre o período de 14 de maio de 2017 e 14 de fevereiro de 2018 e assinadas por WELLINGTON ROCHA NUNES, dono da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ 21.613.151.0001-95. Os pagamentos que FERNANDO EWERTON deveria fazer para a empresa em face do AUDI R8 caía justamente no dia posterior de cada mês, ou seja, no dia 15 e os cheques da empresa da organização criminosa, exatamente no mesmo valor e número de parcelas configura a operação da lavagem de ativos.

80. E a autoridade policial continua, ao anexar cópia das imagens dos cheques emitidos: (...)

81. A aquisição do Audi R 8 caracteriza operação de branqueamento de capitais, pois utilizados recursos oriundos de empresa de fachada com a pretensão de colocá-los em nome de pessoa supostamente idônea, qual seja, o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA. Essas provas somente surgiram após a deflagração da operação Patrik com o exame dos computadores apreendidos.

82. Assim narra a autoridade policial:

"(...) Frise-se que o nome WELLINGTON ROCHA NUNES foi obtido com falsificação de documentos e é utilizado por WELLINTON JÚNIOR ALVES SANTANA, comparsa de WEVERTON VIANA MARINHO e de WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, nas empreitadas criminosas ROYAL FAMILY, PREMIUMFITNESS e KRIPTACOIN.

De acordo com o modus operandi da empresa, a qual inclui lavagem de dinheiro, é possível afirmar os cheques supracitados teriam sido dados como pagamento para pagamento do automóvel AUDI R8, que seria de propriedade de FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA e utilizado por ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO.

83. O relatório do COAF aponta que o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA efetuou transferências bancárias em favor da WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA -ME. A referida conta foi abastecida com inúmeros recursos ilícitos, pois usada para esconder os ativos financeiros e disfarçar sua origem. Confira-se no relatório do CI: TEDs (RS 1.539.520,28), os principais remetentes:

(...)

84. ABRUNA FERNANDES DA SILVA é esposa do denunciado FERNANDO EWERTON. Os elementos coligidos demonstram participação formal na negociação do veículo AUDI R 8, mas, pelos dados coligidos até o momento não está claro eventual adesão aos propósitos criminosos.

85. Portanto, além do denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA estar definitivamente ligado ao processo de branqueamento do referido automóvel Audi R 8, o qual não foi adquirido meramente para aproveitamento do lucro da empreitada criminosa, ainda concorreram para o delito de branqueamento os denunciados WELLINTON JÚNIOR ALVES SANTANA, WEVERTON VIANA MARINHO e WELBERT RICHARD VIANA MARINHO.

86. Assim agindo, o denunciado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA está incurso nas penas do art. 12 da Lei 9.613/98, por dois atos distintos de lavagem e os denunciados WELLINTON JÚNIOR ALVES SANTANA e WEVERTON VIANA MARINHO por esse último ato referido.
(fls. 20/24-verso)

Quanto a esse fato, a denúncia não foi recebida sequer parcialmente. Confira-se:

V - Quanto ao oitavo fato, intitulado "denúncia em face de Fernando Ewerton César da Silva, Wellington Junior Alves Santana e Weverton Viana Marinho", referente aos veículos Ferrari Califórnia, placa JKB 7700, e Audi R8, placa EJE 0008, a denúncia deve ser rejeitada. Inicialmente, consigno que Alessandro Ricardo de Carvalho Bento foi absolvido no processo originário do crime de lavagem de dinheiro referente ao veículo Audi R8, placa EJE 0008, pelas seguintes razões: "O veículo pertencia e está em nome de JG Distribuidora Ltda - ME, CNPJ 07.376.687/0001-03. Em abril/2017, o veículo foi vendido para o acusado Fernando Ewerton, pelo valor de R\$ 320.000,00. Houve a tradição. Posteriormente, Fernando vendeu o veículo para Alessandro. Não houve transferência de propriedade, portanto, não houve ocultação ou dissimulação da propriedade do referido veículo". Como visto, a aquisição constitui proveito econômico do crime antecedente (pirâmide financeira), não caracterizando, por si só, o crime de lavagem de dinheiro. Por outro lado, o documento de fls. 163 demonstra que o veículo Ferrari Califórnia, placa JKB 7700, foi registrado em nome de Fernando Ewerton, ou seja, não houve ocultação da propriedade do bem, logo, o crime de lavagem não se caracterizou. Registro que Fernando Ewerton, Wellington, Weverton e Alessandro foram condenados no processo originário pelo crime antecedente (pirâmide financeira). (Grifo nosso - fl.

236)

No presente recurso em sentido estrito, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão, a fim de que a denúncia seja recebida quanto aos crimes de lavagem de capitais imputados a **FERNANDO** e **WELLINGTON**.

A Defesa do recorrido **FERNANDO**, nas contrarrazões (fls. 251/273), aduziu que não houve crime de lavagem de dinheiro, pois não foram ocultados e/ou dissimulados bens e valores oriundos de prática de crimes na aquisição dos veículos Audi R8 e Ferrari.

No que diz respeito ao veículo Audi R8, argumentou que o automóvel foi adquirido de um terceiro que não tinha nenhuma relação com a Kriptacoin e que essa negociação ocorreu antes que **FERNANDO** passasse a investir na moeda digital.

Acrescentou que o automóvel foi pago por meio de cheques emitidos em nome do próprio recorrido e em nome da empresa da sua mulher.

Esclareceu que não houve confusão entre valores oriundos da Kriptacoin e o patrimônio da empresa da mulher de **FERNANDO**, como alegou o Ministério Público na inicial, mas apenas a quitação de algumas parcelas do veículo com os lucros dessa empresa, o que é normal no âmbito de uma relação conjugal.

Ademais, asseverou que os cheques emitidos por WEVERTON não tinham o recorrido como destinatário, mas a empresa JG DISTRIBUIDORA, pois o carro ainda não estava quitado quando foi vendido.

Aduziu, ainda, que, embora esse automóvel tenha sido vendido posteriormente para ALESSANDRO e WEVERTON tenha sido fiador desse negócio, não há nos autos indícios de que **FERNANDO** tivesse conhecimento acerca de eventual origem ilícita dos valores auferidos pela Kriptacoin.

Também observou que os cheques emitidos por WEVERTON não foram compensados, porque não tinham fundos, de maneira que, ao final, não houve repasse de dinheiro oriundo das atividades da Kriptacoin no pagamento desse veículo.

No que diz respeito à Ferrari, alegou que, embora o recorrido tenha contraído um empréstimo junto a WEVERTON para a aquisição, outra parte do valor foi financiada por **FERNANDO** e o automóvel foi registrado no seu próprio nome.

Acrescentou que, ainda que se admita que o recorrido não era apenas um investidor e que usou valores ilícitos obtidos por meio da Kriptacoïn para a aquisição desses bens, essa conduta deve ser considerada como mero exaurimento do crime de pirâmide financeira e não como lavagem de dinheiro.

Por sua vez, a Defesa de **WELLINGTON** aduziu, em suma, que a aquisição dos veículos representou mero exaurimento do crime de pirâmide financeira, pois não houve ocultação e/ou dissimulação da origem dos valores usados para pagamento (fls. 297/301).

A decisão recorrida deve reformada nessa parte, **a fim de que a denúncia seja recebida** no que diz respeito a crime de lavagem de capitais imputado a **FERNANDO** quanto à aquisição do veículo marca/modelo **Ferrari/California**. Vejamos.

Ferrari/California (FERNANDO)

Em relação ao veículo **Ferrari/Califórnia**, de acordo com a denúncia, **FERNANDO** teria comprado este automóvel mediante R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) transferidos da conta da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. e financiamento bancário do valor restante, realizado em seu próprio nome. Ademais, também teria registrado em seu nome o automóvel.

Conforme exposto alhures, a empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. era intermediadora da venda da moeda digital, de maneira que estava diretamente ligada ao crime de pirâmide financeira.

No entanto, o automóvel não foi registrado no nome de sócio-proprietário dessa empresa, mas em nome de terceiro, no caso, **FERNANDO**, de maneira que, da forma como o fato foi descrito da denúncia, teria ocorrido, em tese, a desvinculação do bem adquirido em relação à origem supostamente ilícita de parte dos recursos usados para sua aquisição, circunstância que indica a existência de indícios de prática de crime de lavagem de capitais.

Nesse sentido, esclareça-se que o fato de o veículo ter sido registrado no nome de **FERNANDO** não é suficiente para a rejeição, de plano, da tese de que há indícios de crime de lavagem de dinheiro, ao contrário, a corrobora, visto que ele não era formalmente sócio. Com efeito, como exposto alhures, o que tipifica essa conduta é o encobrimento da origem ilícita dos recursos com intenção de conferir-lhes aparência lícita e não a ocultação da propriedade do bem assim adquirido, embora essa possa ser uma maneira de ocultar e/ou dissimular a proveniência ilícita.

No caso, de acordo com a denúncia apresentada nos autos da ação penal nº 2017.01.1.029733-8, a empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. estava registrada em nome de THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Confira-se:

11º Fato - Lavagem de dinheiro de WEVERTON VIANA MARINHO e THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO 65. Segundo se apurou, de acordo com os dados financeiros extraídos do Relatório de Inteligência Financeira, verifica-se que o denunciado WEVERTON VIANA MARINHO, na qualidade de presidente e proprietário de fato da empresa WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., entre abril de 2016 a abril de 2017, ocultou, dissimulou e movimentou por meio da conta da referida empresa, mais de R\$ 5.285.093,05 (cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e três reais e cinco centavos), no período de janeiro a abril 2017, por meio de 4940 transferências proveniente dos crimes antecedentes já indicados.

66. Todavia, apurou-se que a aludida empresa encontra-se em nome da denunciada e "testa de ferro" de WEVERTON, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, a qual foi utilizada somente para o branqueamento de capitais. THAYNARA possui apenas 20 anos e não tem patrimônio compatível com o giro financeiro da empresa a qual figura como sócia. Ademais, reside de aluguel e nas interceptações telefônicas autorizadas, relata a falta de dinheiro para consertar o carro, para ir ao ginecologista, para pegar ônibus, etc. (fls. 138-verso/139)

Ademais, embora a Defesa alegue que **FERNANDO** não tinha conhecimento de que o valor que lhe foi repassado para a aquisição do veículo era produto de crime de pirâmide financeira e que era apenas mais um dos investidores que foram iludidos pelas promessas de lucro com a moeda digital, verifica-se que ele foi condenado como um dos autores do delito antecedente, porque, de acordo com a sentença, era um dos sócios-proprietários de fato da Kriptacoin, embora seu nome não constasse dos documentos estatutários da empresa. Confira-se:

Fernando Ewerton César da Silva: autoria comprovada. Inicialmente, cumpre afastar a alegação da Defesa de que - por não ter participado do sistema binário, já que não recrutou novos colaboradores - o acusado não teria participado do crime. Acontece que os agentes encontraram outras formas de se beneficiarem da pirâmide financeira além do chamado sistema binário. Tanto é verdade que o Ministério Público - atribuindo condutas relacionadas à moeda digital - também denunciou o ora acusado e outros por estelionatos. Justamente por considerar crime único, entendo que não só a conduta referente ao sistema binário caracteriza o crime de pirâmide financeira, mas também aquelas que, na visão do sujeito acusação, caracterizariam estelionato. Ao que consta, o acusado era o dono da filial em Goiânia/GO, e, nessa condição, se beneficiava dos valores investidos, da venda de mineradoras, das mensalidades, das tarifas por saques e do percentual de 6,38% do valor total resgatado, conforme o contrato de investimento coletivo. Pode não ter recrutado pessoas, mas assumiu a administração da filial em Goiânia, juntamente com o acusado Alessandro, auxiliando, assim, no crescimento da pirâmide, e, por consequência, no número de investidores lesados. A prova realizada mediante interceptação telefônica demonstra a participação do acusado. Em 17/07/2017,

Fernando fala para o interlocutor que, há quatro meses, pagou R\$ 26.800,00 em cada mineradora e que está vendendo cada uma por R\$ 50.000,00. Falou que tem 26 mineradoras, pretende vender 15 e ficar com 11. O interlocutor argumenta que Fernando colocará R\$ 750.000,00 no bolso. Fernando menciona algumas receitas relativas à Kriptacoin. O interlocutor o aconselha a comprar outra Ferrari, para substituir a que ele havia batido, dando R\$ 300.000,00 de entrada e financiando o restante. Em 12/07/2017, Fernando fala para o interlocutor como foi difícil explicar para o seu pai (de Fernando), já que seu pai questionou "aquela merda de Kriptacoin que você tava com aqueles bandidos". Fernando argumentou que não estava ganhando dinheiro com aplicativos, então resolveu fazer a mesma coisa, só que com moeda digital. Quando seu pai perguntou se era a "merda da Kriptacoin", Fernando respondeu: "eu juro que não é", seguem risadas no telefonema. Ou seja, Fernando tentou esconder do próprio pai que estava trabalhando com a "Kriptacoin". O interlocutor brinca: "não pai é o cara que inventou Kriptacoin". Fernando responde: "não cara não fala isso, não fala". O interlocutor ri. Quem inventou a Kriptacoin foi Weverton. Noutra conversa, Fernando fala que já movimentou mais de dois milhões de reais em sua conta este ano, sendo aconselhado pelo interlocutor a parar de movimentar dinheiro na conta. Fernando revela a intenção de vender suas mineradoras, apurar o lucro e nunca mais "lidar com esses caras". Em 13/07/2017, Fernando diz acreditar na Kriptacoin porque o brasileiro gosta de ganhar dinheiro fácil. Diz ter ganhado muito dinheiro e explicou que não ganha no sistema binário, a moeda de minerar é ridícula, por isso o script é fechado, a moeda só existe dentro do ciclo deles, de 35 mil pessoas. Afirma que a sede de Goiânia é de sua propriedade, onde entra seiscentos a setecentos mil reais por semana. "Absurdo", segundo o acusado. O valor da moeda estaria em R\$ 23,09, mas só existe dentro do ciclo de relacionamento, 35 mil pessoas,

seria um puta negócio se "eles não derem cano em todo mundo". Fernando fala que os acusados Weverton e Welbert têm o botão de ligar e desligar. Ele os trata de sócios. No mesmo dia, Fernando conversa sobre os rendimentos da Kriptacoin.

Ele estava em Goiânia, juntamente com Weverton. Diz que, num único dia, fez trinta transações. Em 20/07/2017, Fernando e Alessandro, sócios da Kriptacoin de Goiânia, falam sobre o aluguel de uma cobertura para quando estiverem a trabalho naquela Cidade. Falam sobre 40 pagamentos (TEDs) num único dia (19/07). O valor seria 40x600. O negócio estava crescendo muito. Em 21/08/2017, Fernando fala para o interlocutor que devem agir logo para não perderem tudo que investiram. Houve diminuição de investidores em Goiânia, pois a empresa parou de pagar em dinheiro. A KriptaExpress estaria bem, trocando cinquenta mil por dia, sendo que 5% fica com Weverton e 3% fica para a sede, o que daria mil e seiscentos reais por dia, 26 dias, já que domingo não funciona. Daria sessenta mil por mês. Alguém ficaria com a sede e com as mineradoras, o negócio acabaria em um ou dois meses, "a gente fica com os carros". As mineradoras e a sede seriam vendidos e sobraria uma grana boa, em carro e em dinheiro. "Ali é tudo bandido, tudo ladrão, eles se entendem. Não sei onde eu estava com a cabeça, mas foi uma escola, aprendi a ser mais mala, ter mais malícia, os caras são malas demais. Se eu não tivesse entrado na Kripta eu não teria a Jetminer, o negócio da minha vida". Em 21/08/2017, uma conversa sobre a aquisição de um avião, helicóptero e uma Ferrari por Weverton e Welbert. Urandy ganhou a Porsche Panamera, além de um apartamento. Foi dito que a Kripta duraria no máximo um ou dois meses. Weverton teria mais de dez milhões guardados no Stander para ir embora. Weverton e Welbert Richard foram aconselhados a voltarem a pagar em dinheiro, mas eles disseram que se fizessem isso não haveria dinheiro para pagar os investidores nem uma

semana.

Às fls. 227, Autos 24155-9/17, uma fotografia dos executivos da "Kriptacoin", onde o acusado aparece em posição de destaque, ao lado do presidente. Às fls. 237, Autos 24155-9/17, outra fotografia do acusado num evento musical promovido pela empresa.

Em Juízo, Kellen Gonçalves, ex-esposa do acusado Alessandro, confirmou que a filial de Goiânia pertencia a Alessandro e Fernando. Ela disse que o acusado ganhava 1% de toda a ativação. Disse, ainda, que o veículo Ferrari de Fernando foi adquirido com a ajuda de Weverton, que emprestou quatrocentos mil reais para a aquisição. O veículo Audi R8 foi transferido de Fernando para Alessandro. Kellen informou que as ordens eram dadas pelos acusados Weverton e Welbert. Confirmou que a promessa era de rentabilidade de 1% ao dia. O acusado Alessandro admitiu a sociedade com Fernando, esclarecendo que pagaram o valor de cento e cinquenta mil reais cada um.

O acusado admitiu ter "investido" na filial de Goiânia/GO. Quanto à Ferrari, admitiu que o valor de quatrocentos mil reais foi emprestado por Weverton, o qual descontaria dos seus lucros (de Fernando), a revelar que efetivamente se beneficiou do crime.

Na fase de investigação, Fagner França Celestino disse que Fernando lhe ofereceu a parte dele na Kriptacoin de Goiânia pelo valor de R\$ 150.000,00 (fls. 758, Autos principais).

Às fls. 766, Autos principais, Raquel Kaczan disse ter ouvido de Alessandro que ele e mais um sócio tinham adquirido a sede da Kriptacoin de Goiânia. Posteriormente, Fernando esteve no local, acompanhado de algumas pessoas, inclusive Alessandro, e disse para todos que "neste exato momento, estamos vindo para Goiânia para dar cara ao projeto".(Grifo nosso)

Conforme destacado pelo Magistrado nesse trecho da sentença, **FERNANDO** chegou a afirmar, em ligação telefônica interceptada, que, quando o esquema de pirâmide financeira ruísse, ainda sobraria uma quantia considerável em carros, circunstância que reforça a tese de que há indícios de que esses automóveis eram adquiridos por maneiras que apontam uma suposta intenção de encobrir a origem ilícita dos valores, sem que pudessem ser diretamente vinculados aos crimes praticados por meio da Kriptacoin e, ainda, com dolo, em tese, de transformar esses recursos em ativos com aparência lícita.

É certo que a respeitável sentença encontra-se sujeita a recurso. Mas, de toda forma, ainda que **FERNANDO** não tivesse sido condenado (ou venha a ser absolvido), a condenação pelo crime antecedente não é essencial para a responsabilização do agente, devido à autonomia entre as condutas, de maneira que a existência de indícios de procedência criminosa dos recursos já é suficiente para configurar a lavagem, e, portanto, para o recebimento de denúncia relativa à prática desse crime, como exemplifica o seguinte precedente:

2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes. (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) (Grifo nosso)

De fato, o crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente e, uma vez verificada a existência de indícios de que havia a intenção de encobrir a proveniência ilícita do dinheiro, afigura-se prematuro concluir que a compra desse automóvel seria mero exaurimento do delito de pirâmide financeira pelo qual **FERNANDO** foi condenado.

Conforme mencionado alhures, nessa fase processual vigora o princípio "in dubio pro societate", de maneira que, havendo lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria dos fatos descritos da denúncia, verifica-se a justa causa para a deflagração da ação penal. Ademais, caberá ao Juízo de origem apreciar o mérito conforme o seu convencimento, pois o recebimento da denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

Em face do exposto, com relação ao oitavo fato descrito na inicial, a decisão recorrida deve ser reformada, para que a denúncia seja recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro imputado a **FERNANDO** no que diz respeito à aquisição do automóvel marca/modelo Ferrari/California (artigo 1º da Lei nº 9.613/98).

Audi R 8 (FERNANDO e WELLINGTON)

No que diz respeito ao veículo marca/modelo Audi/R8, de acordo com a denúncia, foi inicialmente adquirido por **FERNANDO** por R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), que seriam pagos em 10 parcelas: uma transferência bancária por ele realizada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e nove cheques pré-datados, também de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) cada, três dos quais assinados por sua mulher, em nome da empresa de roupas e acessórios dela.

Ocorre que, segundo a inicial, pouco tempo depois, tendo em vista que **FERNANDO** adquiriu a Ferrari California, ele teria repassado (informalmente, ou seja, sem comunicar à empresa vendedora) o automóvel marca/modelo Audi/R8 para ALESSANDRO, com quem o bem foi apreendido, e, então, os pagamentos passaram a ser efetuados por meio de cheques emitidos por **WELLINGTON** em nome da empresa ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME.

Pois bem.

A análise acerca da existência de indícios de prática de crime de lavagem de capitais por **FERNANDO** e/ou **WELLINGTON** na compra do Audi R 8 fica

prejudicada pela existência de decisão judicial definitiva acerca da atipicidade da conduta. Elucida-se.

ALESSANDRO foi denunciado nos autos da ação penal nº 2017.01.1.029733-8 por crime de lavagem de capitais referente à aquisição desse automóvel Audi R 8, placas EJE 0008. O fato foi descrito na denúncia nos seguintes termos:

23º Fato - Lavagem de dinheiro de ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO

91. O denunciado ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, no ano de 2017, ocultou e dissimulou a propriedade do automóvel AUDI R8 de placas EJE0008, preta adquirido com o produto dos crimes antecedentes já indicados. Trata-se, todavia, de bem adquirido a partir do dinheiro dos investidores, com a finalidade de ocultar o verdadeiro proprietário, uma vez que o denunciado não possui renda comprovada a justificar a aquisição de tal bem.(fl. 142)

ALESSANDRO foi **absolvido** em relação a esse fato, em resumo, sob o fundamento de que o veículo permaneceu em nome da concessionária revendedora, porque ainda não havia sido integralmente quitado, de maneira que não teria ocorrido ocultação ou dissimulação da propriedade do veículo, tendo o eminente Magistrado consignado que "**o crime de lavagem de dinheiro não restou caracterizado**". Confira-se:

9º FATO: Alessandro: 1 - em 2017, ocultou e dissimulou a propriedade do veículo AUDI R8, placa EJE0008; 2 - na qualidade de proprietário da Kriptacoin de Goiânia, no período de abril/2016 a abril de 2017, movimentou e ocultou, na conta da "WS Corporate Soluções em Tecnologia LTDA", a quantia de R\$ 296.400,00.

O veículo pertencia e está em nome de JG Distribuidora Ltda - ME, CNPJ 07.376.687/0001-03. Em abril/2017, o veículo foi vendido para o acusado Fernando Ewerton, pelo valor de R\$ 320.000,00. Houve a tradição. Posteriormente, Fernando vendeu o veículo para Alessandro. Não houve transferência de propriedade, portanto, não houve ocultação ou dissimulação da propriedade do referido veículo.

A transferência bancária está comprovada pelo Relatório de Análise Financeira de fls. 1238/1264, Autos 24155-9/17. Não obstante, a exemplo do 1º FATO, verifico que o crime de lavagem de dinheiro não restou caracterizado. Acontece que, diferentemente do que ocorreu no 2º FATO, em que a WS Corporate, empresa criada para comercializar a moeda digital "Kriptacoin", transferiu dinheiro da sua conta para terceiro, visando a reinserção na economia como se lícito fosse, no fato em questão a WS Corporate recebeu o depósito de R\$ 247.400,00 de Alessandro (fls. 1255), o que significa que a intenção não era branquear o capital, uma vez que dinheiro na conta da WS Corporate o vincula ao crime antecedente. Situação semelhante aos FATOS 3 e 4. De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de fls. XX, o nome de ALESSANDRO constava como dirigente/acionista nos documentos societários da empresa Kripta Cash, diretamente vinculada ao crime de pirâmide financeira.

Logo, a conduta de ALESSANDRO foi considerada atípica.

É certo que a respeitável sentença encontra-se em fase recursal; entretanto, compulsando aqueles autos, nota-se que **não houve recurso do Ministério Público** quanto a este ponto, tratando-se, pois, de capítulo da sentença transitado em julgado.

Ora, o Código Penal adota a Teoria Monista ou Unitária, segundo a qual, havendo uma pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, provocando um só resultado, existe um só delito; logo, devem os coautores (salvo participação de menor importância ou dolosamente distinta) serem processados de maneira homogênea, pelo mesmo delito. Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACUSAÇÃO QUE IMPUTOU A AMBOS OS RÉUS, EM COAUTORIA, A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ILÍCITA ("PEGA"), COM VELOCIDADE EXCESSIVA E MANOBRAS ARRISCADAS, QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU, NA LINHA DA TESE DEFENSIVA, A INEXISTÊNCIA DO CHAMADO "PEGA". CONDENAÇÃO DE UM RÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO (CTB, ART. 302) E O OUTRO POR HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). IMPOSSIBILIDADE. FATO ÚNICO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o Ministério Público denunciou o recorrente e outro corréu como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 129, caput, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque, ao realizarem disputa automobilística ilícita, vulgarmente conhecida como "pega" ou "racha", causaram a morte de uma vítima e lesão corporal em outra, concluindo a acusação pela presença do dolo eventual, porquanto ambos assumiram o risco de causar o resultado.

Esses fatos foram ratificados na sentença de pronúncia, no acórdão confirmatório, bem como no libelo acusatório.

2. Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, na linha do que sustentara a defesa desde o inquérito policial, entendeu que os réus não participavam, por ocasião dos fatos delituosos, de nenhuma corrida ilícita, como deduzido pela acusação.

Todavia, mesmo entendendo dessa forma, desclassificou o crime apenas em relação ao corréu Bruno, sendo condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), concluindo quanto ao recorrente Thiago que este assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima, ou seja, que agiu com dolo eventual.

3. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito.

4. Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposo, não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do

concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado.

5. Diante da formação da coisa julgada em relação ao corrêu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento.

6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, cassando o acórdão recorrido, determinar a extensão ao recorrente do que ficou decidido para o corrêu Bruno Albuquerque de Miranda, reconhecendo-se a caracterização do crime de homicídio culposo na ação penal de que aqui se cuida, cabendo ao Juízo sentenciante fixar a nova pena, de acordo com os critérios legais. (REsp 1306731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) (grifos nossos)

Desta forma, visto que àqueles denunciados por atuarem em coautoria delitiva deve incidir a mesma solução jurídica, não é possível considerar atípica a conduta de ALESSANDRO (em relação à compra do Audi R 8) e dar prosseguimento à ação penal em relação a **FERNANDO** ou a **WELLINGTON**, pelo mesmo fato.

Ademais, conforme exposto alhures, em relação a **WELLINGTON**, vê-se que já foi condenado por lavar dinheiro oriundo do crime de pirâmide financeira por meio da conta bancária da empresa ROYAL FAMILY, de maneira que não pode responder pela aquisição de automóvel com numerário extraído dessa conta, sob pena de "bis in idem", em especial porque há coincidência entre as épocas dos fatos e com os valores dos depósitos recebidos na conta no período.

Logo, não prospera o pedido recursal de recebimento da denúncia quanto a **FERNANDO** ou **WELLINGTON** pelo crime de lavagem de capital envolvendo a compra do automóvel Audi R 8, placas EJE 0008.

ISTO POSTO, dou **parcial provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia:

I) em desfavor de WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, por crime de lavagem de valores (artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98), referente ao 1º fato da denúncia (aquisição do veículo marca/modelo Porsche/Panamera, placa JFH 5556);

II) em desfavor de UÉLIO ALVES DE SOUZA, por crime de lavagem de valores (artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98), referente ao 3º fato da denúncia (aquisição do veículo marca/modelo Ferrari/458, placa OGT-0458); e

III) parcialmente, em desfavor de FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, por crime de lavagem de valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), referente ao 8º fato da denúncia (aquisição do veículo marca/modelo Ferrari/California, placa JKB-7700).

Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

É o voto.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

Código de Verificação :2019ACO9Q2RGJFJ5FHHAZP97516
